



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### Despacho Diretoria Legislativa:

Sr. Presidente,

Encaminho para conhecimento e posteriores providências, o processo TC – 006885/989/16, conforme anexo.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de fevereiro de 2023.

  
**HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES**  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 02/03/2023  
HORA: 08:36

Diversos Nº 99/2023  
Autoria: Tribunal de Contas do Estado  
Assunto: TC 006885/989/16 Contas do  
Poder Executivo, exercício 2017.

Chave: 9769B

PROTOCOLO  
01733/2023





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli  
Segunda Câmara  
Sessão: **3/12/2019**

90 TC-006885.989.16-0 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

**Prefeitura Municipal:** Santa Bárbara d'Oeste.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Denis Eduardo Andia.

**Advogado(s):** José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509) e Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850).

**Procurador(es) de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-3 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,29%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	71,69%	(60%)
Pessoal	<b>55,38% reconduzido</b>	(54%)
Saúde	30,01%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 482.293.516,00	
Receita Realizada	R\$ 419.090.107,86	
Execução orçamentária – déficit	R\$25.734.556,74 –6,14%	
Execução financeira – déficit	R\$ 59.819.401,08 <sup>1</sup>	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais (parcelamento)	Regular	

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. DESEQUILÍBRIO FISCAL. ENCARGOS SOCIAIS: PARCELAMENTO. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL: RECONDUÇÃO NO PRAZO LEGAL. PARECER DESFAVORÁVEL**

### Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Bárbara D'Oeste**, relativas ao exercício de 2017, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Campinas – UR3,

<sup>1</sup> RCL - R\$ 460.259.585,59 : 12 = 38.354.965,41 - equivale a praticamente 56 dias da RCL.

03h



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

conforme relatórios consignados nos eventos 37 e 84, onde constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 106), as falhas que se destacaram foram as seguintes:

**IEG-M – I-Planejamento**

- ocorrências que prejudicaram o indicador.

**Dos Resultados**

- déficit orçamentário e financeiro;
- falta de disponibilidade financeira para pagamento da dívida de curto prazo;
- superestimativa da receita;
- elevada abertura de créditos adicionais, e de realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições.

**Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**

- inconsistências entre os demonstrativos contábeis e aqueles registrados no sistema AUDESP.

**Precatórios**

- o saldo de precatórios e o saldo das contas no Tribunal de Justiça em 2017 não foram reconhecidos e não estão demonstrados no Balanço Patrimonial, demandando correção para fidedignidade daquele demonstrativo contábil.
- existência de inconsistências entre os saldos apurados.

**Encargos Sociais**

- INSS – recolhimento parcial, permanecendo valores a quitar no montante de R\$13.071.674,35;
- a correspondente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa acha-se vencida desde 14/11/2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Despesa de Pessoal<sup>2</sup>**

- após a inclusão dos serviços terceirizados de médicos, em substituição a servidores municipais, a fiscalização constatou a superação do limite de 54% previsto na LRF;
- gastos elevados com o pagamento de horas extras.

**IEG-M – I-Fiscal, I-Saúde, I-Amb, I-Cidade, I-Gov TI**

- ocorrências que prejudicaram os indicadores.

**IEG-M – I-Educ**

- descumprimento da Meta 1A(pré-escola) constante do Plano Nacional de Educação, além de outras ocorrências.

**Atendimento à Recomendação do Tribunal**

- não atendimento à recomendação exarada em exercícios anteriores no que se refere ao pagamento de horas extras.

Notificação foi expedida ao responsável pela presente prestação de contas (ev. 120).

Após prazos dilatados a pedido (ev. 164 e ev. 183), vieram aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 188).

**A ATJ manifesta-se nos autos (ev.219)**

O setor de cálculos, ao analisar os gastos com pessoal, compartilha do acréscimo de valores efetuado pela unidade fiscalizadora, tendo em vista o que estabelece o §1º do artigo 18 da LRF.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	232.958.494,77	232.229.461,73	236.860.209,06	250.283.365,18
Inclusões da Fiscalização	9.547.696,46	4.646.400,00	4.309.400,00	4.618.999,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	242.506.191,23	236.875.861,73	241.169.609,06	254.902.364,18
Receita Corrente Líquida	443.095.024,33	442.623.533,90	448.182.030,81	460.259.585,59
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	443.095.024,33	442.623.533,90	448.182.030,81	460.259.585,59
% Gasto Informado	52,58%	52,47%	52,85%	54,38%
% Gasto Ajustado	54,73%	53,52%	53,81%	55,38%

Fls. 10 do ANEXO 02 - parte II.

05/h



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E registra a impossibilidade de se verificar a recondução dos gastos à luz do artigo 23 da LRF, uma vez que os índices apurados pelo sistema AUDESP relativos ao exercício de 2018 ainda não foram submetidos ao crivo da unidade fiscalizadora, existindo a possibilidade da necessidade de ajustes como o ocorrido no exercício em análise (2017).

Áreas Jurídica e de Economia, conquanto tenham destacado que a administração observou os limites constitucionais e legais de gastos com o ensino e com a saúde, concluem pela rejeição das contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, em virtude do desequilíbrio financeiro e do excesso de gastos com pessoal.

Assim, com o aval da Chefia, a **ATJ** firma posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer desfavorável** às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 236) opina pela **rejeição** das contas que ora se examinam em virtude: das inadequações de ordem orçamentária e financeira; do parcial recolhimento das obrigações previdenciárias; do excesso de gastos com pessoal; e do desrespeito às restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF.

Autos conclusos, a Prefeitura encarta alegações complementares (ev. 308), procurando demonstrar, em linhas gerais, que a situação orçamentária e financeira registrada no período é resultado da ausência de recursos financeiros de recursos financeiros. Assim, requer a exclusão do montante pertinente aos restos a pagar não processados alegando que tais despesas se referem a compromissos que, embora empenhados, não tiveram seus recursos disponibilizados no exercício e, portanto, não poderiam compor os demonstrativos da Prefeitura no período examinado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A SDG (ev. 317) registra, inicialmente, que o excesso de gastos com pessoal, materializado no último quadrimestre do exercício, foi reconduzido já no 1º quadrimestre seguinte, atingindo 51,84% em 04-2018, cabendo lembrar que, à exceção do último ano de mandato, a possibilidade de recondução está autorizada nos artigos 23 e 66 da LRF.

Não obstante isso, entende que os demonstrativos de Santa Bárbara D'Oeste não estão em condições de serem aprovados em virtude do desequilíbrio fiscal e da falta de recolhimento dos encargos previdenciários.

O MPC (ev.322), manifestando-se nos termos regimentais, ratifica seu posicionamento anterior (evento 236), pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas anuais da **Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste**, relativas ao exercício de 2017.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



07h

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

	Nota Obtida					Metas							
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Santa Bárbara d'Oeste													
Anos Iniciais	6,2	6,3	6,4	6,9	7,1	5,5	5,9	6,1	6,4	6,6	6,8	7,0	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Santa Bárbara d'Oeste	14.342	14.761	R\$ 115.686.054,81	R\$ 121.286.209,70
Região Administrativa de Campinas	624.627	628.148	R\$ 6.398.583.249,39	R\$ 6.604.403.866,72
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Santa Bárbara d'Oeste	R\$ 8.066,24	R\$ 8.216,67
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.243,85	R\$ 10.514,09
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Santa Bárbara d'Oeste	185.487	186.296	R\$ 131.695.953,08	R\$ 143.241.309,83
Região Administrativa de Campinas	6.690.076	6.752.717	R\$ 6.103.260.740,11	R\$ 6.307.543.818,18
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Santa Bárbara d'Oeste	R\$ 710,00	R\$ 768,89
Região Administrativa de Campinas	R\$ 912,29	R\$ 934,07
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B	C	B	B+	A	B
2015	B	B+	B+	B	B	B	B	B
2016	B	B+	B+	C	B	B	A	B
2017	B	B+	B+	C	C+	B+	B+	B

Contas anteriores:

- 2016 eTC 004407.989.16-9 desfavorável<sup>3</sup>  
2015 TC 002251/026/15 desfavorável<sup>4</sup>  
2014 TC 000159/026/14 favorável<sup>5</sup>

É o relatório.

rcbnm

<sup>3</sup> D.O.E. em 15/02/2019

<sup>4</sup> D.O.E. em 31/01/2019 - Reexame

<sup>5</sup> D.O.E. em 29/09/2016



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-006885.989.16-7

Não há como dissentir daqueles que se manifestaram no feito, pois a instrução processual revela irregularidades nas contas a impedir a emissão de parecer favorável.

E, nesse caso, é bom registrar a entrega no gabinete de memoriais, os quais foram devidamente analisados para a conclusão deste voto.

A questão a comprometer estas contas diz respeito às inadequações de ordem orçamentária e financeira, na medida em que a Prefeitura deixou de observar as regras de responsabilidade fiscal contidas no artigo 1º, § 1º da LRF.

O município apresentou no exercício déficit orçamentário de R\$ 25.734.556,74, correspondente a 6,14% da receita arrecadada, elevando o resultado negativo vindo do exercício anterior (de R\$ 42.777.450,21 para R\$ 59.819.401,08), o que implica, por conseguinte, em comprometimento de programas governamentais, vez que o resultado corresponde a praticamente dois meses da receita corrente líquida do município.

Registre-se que a receita arrecadada se elevou em relação ao exercício anterior e mesmo assim os resultados obtidos, se comparados ao exercício anterior, foram piores.

E não foi por falta de aviso. O Tribunal emitiu 12 (doze) alertas ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas e nenhuma providência eficaz foi adotada, e sequer houve o contingenciamento das despesas, como determina o artigo 9º da mesma Lei Fiscal.

Nessa senda, não procedem os argumentos da defesa a respeito dos restos a pagar não processados. E isso porque não há nos autos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

documentos aptos a comprovar que tais valores sejam provenientes de convênios que não chegaram a ser repassados no período, única situação em que tal falha poderia ser afastada.

Nesse caso, portanto, o entendimento é no sentido de que não se pode desconstituir ou diminuir *déficits* orçamentários e financeiros com a singela alegação de que se devam excluir os empenhos inscritos em restos a pagar não processados.

Isso porque, o regime de competência prevê que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, enquanto ao regime de caixa as receitas nele arrecadadas (art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64). E mais, o artigo 36 do mesmo diploma legal ressalta que se consideram restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, considerando-se as processadas e as não processadas.

Se os restos a pagar não processados configurassem ausência de condição de pagamento, deveriam ter seus respectivos empenhos cancelados no encerramento do exercício. Uma vez não cancelados, depreende-se que continuam a expressar condição de pagamento. Esse raciocínio extrai-se do artigo 58 da Lei nº 4.320/64, que preceitua que “o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

É bom destacar, inclusive, que os resultados obtidos no período seriam ainda piores se a Administração houvesse honrado a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias devidas ao INSS no exercício, como se impunha.

Nesse caso, a questão dos encargos sociais só não é um agravante para condenar os demonstrativos por conta do entendimento pacificado nesta Corte de Contas no sentido de que a adesão ao REFIS em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

exercício posterior abona a falha pertinente ao não recolhimento de encargos no exercício em exame.

Os autos mostram que os encargos sociais não foram recolhidos integralmente nos meses de maio a novembro e também sobre a parcela do 13º salário (parte patronal), restando uma deficiência a recolher no montante de R\$ 13.071.674,35. A fiscalização informa que a origem protocolizou pedido de parcelamento ordinário em 27/03/2018. Ao compulsar as contas relativas ao exercício de 2018, a equipe técnica da Unidade Regional de Campinas (e.TC 4642.989.18-0 – ev. 150) atestou que aludido parcelamento vem sendo pago regularmente, juntando, inclusive (anexo 11.1), a respectiva Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP.

Quanto às **despesas com pessoal** e reflexos, a instrução processual revelou que o gasto com o setor correspondeu a **55,38%** da receita corrente líquida do município, extrapolando o limite previsto na letra "b", inciso III, do artigo 20 da Lei nº 101/00.

Esse excesso materializou-se no último quadrimestre de 2017 e decorreu da inclusão de gastos com terceirização de mão de obra. E nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), a Prefeitura teria até o final do segundo quadrimestre de 2018 para ajustar os gastos ao limite legal de 54%.

Em consulta ao relatório de fiscalização referente ao exercício de 2018 (eTC-004642/989-18 – evento 150), observa-se que houve a recondução da despesa de pessoal logo no 1º quadrimestre. Assim, a falha pode ser relevada, diante do permissivo do artigo 23 da LRF.

No mais, a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **26,29%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Da receita proveniente do FUNDEB, **71,69%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT e foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Nas ações e serviços públicos de saúde, a administração aplicou o correspondente a **30,01%** da arrecadação de impostos, em consonância à Lei Federal 141/12.

Registre-se que sob a perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, foram satisfatórios os resultados, na medida em que apresentaram notas B+ (muito efetiva). Todavia, diante das inadequações apontadas pela fiscalização, deve-se advertir a Prefeitura da necessidade de regularizá-las, a fim de incrementar a qualidade desses setores, de modo a garantir ainda mais a qualidade dos serviços prestados à população.

Ainda quanto ao IEGM, as notas atribuídas ao I- Planejamento; I- Cidade; e I- Ambiente alcançaram nota B+ (muito efetiva), enquanto o I Gov-TI recebeu a nota B (efetiva) .

A nota atribuída ao I-Planejamento (C baixo nível de adequação) e ao I-Fiscal (C+ em fase de adequação) demanda advertência à Prefeitura para que promova ajustes necessários.

O gasto com o pagamento dos subsídios dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e houve a regular quitação dos precatórios.

Por fim, as demais incorreções foram de natureza meramente formal, cuja incidência não obistou o regular funcionamento dos setores onde



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

se verificaram, nem causou prejuízos de caráter financeiro. Assim, para elas, caberão recomendações que se farão necessárias à margem do parecer.

Por todo o exposto, voto pela emissão de **parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer deve-se oficial ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM;
- registre adequadamente as dívidas oriundas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial, em respeito aos artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º, §1º da LRF;
- averigue a real necessidade de realização de horas extras pelos servidores, cumpra a lei de regência no que diz respeito ao pagamento, e promova o efetivo controle, observando, inclusive, o que prescreve o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- envide esforços na solução dos problemas identificados na área da educação e saúde (não cumprimento das metas 1A e 1B do PNE, ausência de AVCB, falta de entrega do uniforme escolar, insuficiência de equipes de saúde da família e saúde bucal); e
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009.

**Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.**

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**PARECER**

00006885.989.16-0 – Contas Anuais.

**Prefeitura Municipal:** Santa Bárbara d'Oeste.

**Exercício:** 2017.

**Assunto:** Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

**Prefeito:** Denis Eduardo Andia.

**Advogados:** José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850).

**Procurador do Ministério Público de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**EMENTA:** CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. DESEQUILÍBRIO FISCAL. ENCARGOS SOCIAIS. PARCELAMENTO. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. RECONDUÇÃO NO PRAZO LEGAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a e. 2ª Câmara, em sessão de 03 de dezembro de 2019, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,29%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 71,69%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 55,38%; Aplicação na Saúde: 30,01%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit 6,14%.

Por fim, determinou o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Publique-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator**

gcm

15/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PRESIDÊNCIA

Processo TC-006885/989/16

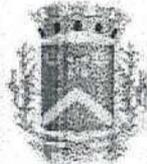
DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. À Procuradoria para análise e parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de fevereiro de 2023.



**PAULO CESAR MONARO**  
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste  
Procuradoria

COTA 16/2023

**PROCESSO:** (sem número)

**INTERESSADO:** Câmara Municipal

**ASSUNTO:** protocolo de autos de processo administrativo das contas do Poder Executivo, exercício de 2017

### **COTA**

Senhor Diretor Legislativo:

Encaminho os presentes autos e solicito os bons préstimos de V.Sa. no sentido de protocolizar a abertura do processo administrativo relativo às contas do Poder Executivo, exercício de 2017, retornando após a esta Procuradoria.

Procuradoria, 28 de janeiro de 2023

  
**RAUL MIGUEL F. DE OLIVEIRA CONSOLETTI**  
procurador chefe



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### Despacho da Diretoria Legislativa:

Prezado Senhor Procurador,

Informo que os presentes autos foram protocolados e gerou o Processo Administrativo nº 1733/2023, relativo às contas do Poder Executivo, exercício de 2017, sendo assim, retorno os autos à Procuradoria.

Santa Bárbara d'Oeste, 02 de março de 2023.

  
**HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES**  
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**PA:** 1733/2023

**Interessado(a):** Câmara Municipal

**Assunto:** contas anuais – 2017 – Prefeitura Municipal

Ao Dr. Guilherme Zamith, para providências de obter os autos do processo TC 006885/989/16, no site do TCESP.

Procuradoria, 10 de março de 2023

**Raul Miguel Freitas de Oliveira Consoletti**  
procurador chefe

18  
g



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

Processo n.º 1773/2023

**Despacho**

Senhor Procurador-Chefe:

Em cumprimento ao Despacho de Vossa Senhoria, informo que após diligência nos autos digitais do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado, efetuei o acesso e conseqüente baixa dos arquivos respectivos, encontrando-se disponíveis nesta Casa de Leis.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de março de 2023.

  
**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**PA:** 1733/2023

**Interessado(a):** Câmara Municipal

**Assunto:** TC 006885/989/16 – contas anuais da Prefeitura Municipal de 2017

Senhor Diretor Legislativo:

Encaminho a V.Sa. os presente autos e solicito os bons préstimos no sentido de imprimir os autos originários do TCESP sobre as contas da Prefeitura Municipal em epígrafe, baixados pelo Dr. Guilherme Zamith, conforme informado na fl. 19.

Procuradoria, 17 de março de 2023

**Raul Miguel Freitas de Oliveira Consoletti**  
procurador chefe

20  
g



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### Despacho da Diretoria Legislativa:

Prezado Senhor Procurador,

Informo que os autos originários do TCESP, sobre as contas do Poder Executivo, exercício de 2017, foram impressos. Solicito ainda, qual o procedimento para dar publicidade ao processo.

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de março de 2023.

*Henrique Macedo Guimarães*  
**HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES**  
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**PA:** 1733/2023

**Interessado(a):** Câmara Municipal

**Assunto:** processo TC 006885/989/16 – contas anuais de 2017 da Prefeitura Municipal.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal:

Encaminho os presentes autos para atendimento do art. 31, § 3º, da Constituição Federal que diz o seguinte:

Art. 31. (...)

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

O atendimento de tal prazo não impede o cumprimento do art. 150, do Regimento Interno, no sentido de encaminhar o processo à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, indicando à V.Exa. para assessorar juridicamente o Procurador Legislativo Dr. RODRIGO LORENTE.

Diante do exposto, sugiro a V.Exa. encaminhar os autos à Diretoria Legislativa, para providências.

Procuradoria, 31 de março de 2023

  
RAUL MIGUEL F.O. CONSOLETTI  
Procurador Chefe

234



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 1733/2023

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

CIENTE. Considerando Despacho Jurídico constante à fl. 22, à Diretoria Legislativa para que encaminhe à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia e demais providências.

Santa Bárbara d'Oeste, 17 de abril de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'P. Monaro', written over a horizontal line.

**PAULO MONARO**  
Presidente da Câmara Municipal

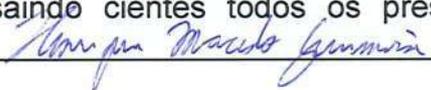


# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

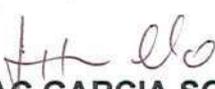
## “Palácio 15 de Junho”

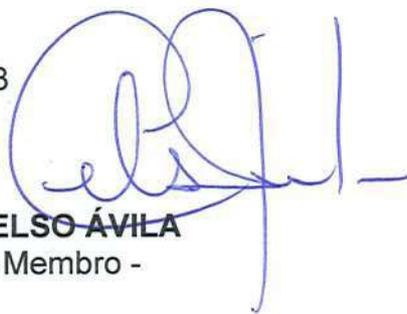
Autos n.: 6865/2022; 1732/2023 e 1733/2023

Assunto: Contas do Poder Executivo 2016, 2017 e 2018.

Em 17 de abril de 2023, às 16h, na sala de reuniões da Presidência, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia – CPFOE, juntamente com o Presidente da Câmara Municipal, vereador Paulo Monaro. A Comissão tomou conhecimento, através de encaminhamento da Presidência para a Diretoria Legislativa, dos processos administrativos nº 6865/2022, 1732/2023 e 1733/2023, que tratam das contas do Poder Executivo dos exercícios de 2016, 2017 e 2018. Assim, a Comissão deliberou pela notificação do ex-prefeito municipal, Sr. Denis Eduardo Andia, para apresentação de sua defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, segundo o Art. 224 do Código de Processo Civil, indicando os argumentos de fato e direito e testemunhas, na forma do art. 357, § 6º, CPC e art. 5º, III, Dec. Lei 201/67, adotado por analogia, referente aos processos administrativos nº 6885/2022, 1732/2023 e 1733/2023, relativos aos processos TC 4407/989/16; TC 6885/989/16 e TC 4642/989/18, respectivamente. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, saindo cientes todos os presentes. Eu, HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES  secretariei, digitei e subscrevo.

Sala de Reuniões, 17 de abril de 2023

  
**ISAC GARCIA SORRILLO**  
- Relator -

  
**CELSO ÁVILA**  
- Membro -

  
**ARNALDO DA SILVA ALVES**  
- Presidente -



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### EDITAL

Informamos o recebimento das contas do Poder Executivo Municipal relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 por este Poder Legislativo, ficando as mesmas disponíveis à população na sede deste Poder Legislativo para consultas “in loco”, em atendimento ao art. 31, §3º da Constituição Federal, bem como no formato digital, no endereço eletrônico: <https://santabarbara.siscam.com.br/protocolo>

Contas	Nº do protocolo	Ano	Chave
2016	1732	2023	BA084
2017	1733	2023	9769B
2018	6865	2022	541BA

Santa Bárbara d'Oeste, em 18 de abril de 2023.

  
**HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES**  
- Diretor Legislativo -



sediada na Av. Brasil nº 555, Bairro Vila Frezzarin, na cidade de Americana/SP, com CNPJ/MF nº 48.628.366/0001-36, daqui por diante designada simplesmente **CONTRATADA**, representada pela Sra. **PATRICIA ANDREA DA SILVA CANDIAN**, RG nº 24.167.984-9 SSP/SP, CPF nº 298.982.848-62

**FUNDAMENTO:** Conforme elementos constantes do Processo Administrativo nº 2799/2021, referente ao Pregão Presencial nº 3/2021, afigura-se necessário **prorrogar o prazo do Contrato nº 07/2021**, que tem por objeto a prestação de serviços continuados na área de Assistência Médica ou Seguro Saúde, registrado na ANS, com cobertura de serviços médico-hospitalares, na segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, na acomodação quarto coletivo, **sem co-participação**, aos servidores ativos ocupantes de cargos efetivos e/ou comissionados e seus dependentes, por meio de oferecimento de rede credenciada ou referenciada, abrangendo, pelo menos, os municípios de **Santa Bárbara d'Oeste/SP, Americana/SP, Piracicaba/SP, Rio Claro/SP e Campinas/SP** e ressarcimento/ reembolso/ repasse nos municípios onde não houver serviço credenciado, com cobertura emergencial e de urgência em rede nacional, aos servidores da **CONTRATANTE** e seus dependentes totalizando o número estimado de 93 (noventa e três) **beneficiários**, de conformidade com as disposições das cláusulas seguintes, que as partes mutuamente aceitam e outorgam:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O prazo de vigência previsto na **cláusula 11.1** do contrato original, já alterado pelo primeiro Termo Aditivo, fica

prorrogado por **1 (um) mês**, a contar de **25 de abril de 2023**.

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições constantes do contrato originário não modificadas pelo presente instrumento.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente termo, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

**Santa Bárbara d'Oeste, 17 de abril de 2023.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

**PAULO CÉSAR MONARO**  
Presidente

UNIMED SANTA BÁRBARA D'OESTE E  
AMERICANA –  
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**CONTRATADA**

**PATRICIA ANDREA DA SILVA CANDIAN**  
Representante legal

**ATOS LEGISLATIVOS**

**Edital**

**EDITAL**

Informamos o recebimento das contas do Poder Executivo Municipal relativas aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 por este Poder Legislativo, ficando as mesmas disponíveis à população na sede deste Poder Legislativo para consultas "in loco", em

274



atendimento ao art. 31, §3º da Constituição Federal, bem como no formato digital, no endereço eletrônico:  
<https://santabarbara.siscam.com.br/protocolo>

Contas	Nº do protocolo	Ano	Chave
2016	1732	2023	BA084
2017	1733	2023	9769B
2018	6865	2022	541BA

Santa Bárbara d'Oeste, em 18 de abril de 2023.

**HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES**

- Diretor Legislativo -



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Autos n.: 1733/2023

Assunto: Julgamento das contas da Prefeitura Municipal – exercício 2017

### ATA DE REUNIÃO

Em 01 de dezembro de 2023, às 15:45h, na sala da Diretoria Legislativa, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia - CPFOE. A Comissão deliberou pela notificação do ex-prefeito municipal, Sr. Denis Eduardo Andia, para apresentação de sua defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, segundo o Art. 224 do Código de Processo Civil, indicando os argumentos de fato e direito e testemunhas, na forma do art. 357, § 6º, CPC e art. 5º, III, Dec. Lei 201/67, adotado por analogia, referente aos processo administrativo nº 1733/2023, relativo ao processo TC 006885.989.16-0. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, saindo cientes todos os presentes. Eu, HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES,  secretariei, digitei e subscrevo.

  
**ARNALDO ALVES**  
Presidente da CPFOE

  
**CELSO ÁVILA**  
Membro da CPFOE

  
**ISAC SORRILLO**  
Relator da CPFOE



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### DECLARAÇÃO

Eu, Marta de Fatima Camargo Pedroso, RG 11.702.362-0, CPF 016333068-95, Assistente Legislativa, declaro que o Ofício nº 1260/2023 – GPC/DL – hmg, que notifica o Sr. Dênis Andia, foi entregue ao(a) Sr(a) Francisca Oliveira, CPF 28076604877 no dia 06/12/23, às 11:49.

Santa Bárbara d'Oeste, 06 de dezembro de 2023.

Marta Pedroso



30/1

# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Ofício nº 1260/2023 - GPC/DL - hmg

Santa Bárbara d'Oeste, 01 de dezembro de 2023.

# CÓPIA

Ilustríssimo Senhor,

Notifico vossa senhoria para que apresente a sua defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, segundo o Art. 224 do Código de Processo Civil, indicando os argumentos de fato e direito e testemunhas, na forma do art. 357, § 6º, CPC e art. 5º, III, Dec. Lei 201/67, adotado por analogia, referente ao processo administrativo nº 1733/2023, relativo ao processo TC 006885.989.16-0.

Outrossim informo que o processo administrativo nº 1733/2023 pode ser acessado através do endereço eletrônico:

<https://santabarbara.siscam.com.br/protocolo>

Conta	Nº do protocolo	Ano	Chave
2017	1733	2023	9769B

Atenciosamente,

**ARNALDO DA SILVA ALVES**

- Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia-

Ao

Ilustríssimo senhor

**DENIS EDUARDO ANDIA**

Rua Duque de Caxias nº 667, apartamento nº 121 – Centro

CEP: 13450-017 - Santa Bárbara d'Oeste/SP

Francisca Oliveira  
06/12/23



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Autos n.: 1733/2023

Assunto: Julgamento das contas da Prefeitura Municipal – exercício 2017

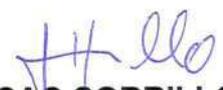
### ATA DE REUNIÃO

Em 18 de dezembro de 2023, às 13h15, na sala da Diretoria Legislativa, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia - CPFOE. A Comissão tomou ciência do recebimento da notificação na portaria da residência do ex-prefeito municipal, no dia 06 de dezembro e após decorrido os 10 (dez) dias, o ex-prefeito municipal, Denis Eduardo Andia, não apresentou a sua defesa prévia. Sendo assim, a CPFOE deliberou pela notificação do ex-prefeito municipal, Sr. Denis Eduardo Andia, por AR (Aviso de Recebimento) e edital, para apresentação de sua defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, segundo o Art. 224 do Código de Processo Civil, indicando os argumentos de fato e direito e testemunhas, na forma do art. 357, § 6º, CPC e art. 5º, III, Dec. Lei 201/67, adotado por analogia, referente aos processo administrativo nº 1733/2023, relativo ao processo TC 006885.989.16-0.. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, saindo cientes todos os presentes. Eu, HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES,

 secretariei, digitei e subscrevo.

  
**ARNALDO ALVES**  
Presidente da CPFOE

  
**CELSO ÁVILA**  
Membro da CPFOE

  
**ISAC SORRILLO**  
Relator da CPFOE



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste  
"Palácio 15 de Junho"



Ofício nº 1284/2023 - GPC/DL - hmg

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de dezembro de 2023.

Ilustríssimo Senhor,

Notifico vossa senhoria para que apresente a sua defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, segundo o Art. 224 do Código de Processo Civil, indicando os argumentos de fato e direito e testemunhas, na forma do art. 357, § 6º, CPC e art. 5º, III, Dec. Lei 201/67, adotado por analogia, referente ao processo administrativo nº 1733/2023, relativo ao processo TC 006885.989.16-0.

Outrossim informo que o processo administrativo nº 1733/2023 pode ser acessado através do endereço eletrônico:

<https://santabarbara.siscam.com.br/protocolo>

Conta	Nº do protocolo	Ano	Chave
2017	1733	2023	9769B

Atenciosamente,

**ARNALDO DA SILVA ALVES**

- Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia-

Ao

Ilustríssimo senhor

**DENIS EDUARDO ANDIA**

Rua Duque de Caxias nº 667, apartamento nº 121 – Centro

CEP: 13450-017 - Santa Bárbara d'Oeste/SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=00RH1G2Y0XEMM697>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 00RH-1G2Y-0XEM-M697**



**ARNALDO ALVES**

Vereador

Assinado em 18/12/2023, às 15:06:25

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 00RH-1G2Y-0XEM-M697



34h

# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### EDITAL

Santa Bárbara d'Oeste, em 19 de dezembro de 2023.

Ao  
Ilustríssimo senhor  
**DENIS EDUARDO ANDIA**

Notifico vossa senhoria para que apresente a sua defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, segundo o Art. 224 do Código de Processo Civil, indicando os argumentos de fato e direito e testemunhas, na forma do art. 357, § 6º, CPC e art. 5º, III, Dec. Lei 201/67, adotado por analogia, referente ao processo administrativo nº 1733/2023, relativo ao processo TC 006885.989.16-0.

Outrossim informo que o processo administrativo nº 1733/2023 pode ser acessado através do endereço eletrônico:

<https://santabarbara.siscam.com.br/protocolo>

Conta	Nº do protocolo	Ano	Chave
2017	1733	2023	9769B

Atenciosamente,

**ARNALDO DA SILVA ALVES**  
- Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia-



# DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Resolução nº 04, de 23 de maio de 2017.

**Poder Legislativo**

Santa Bárbara d'Oeste  
www.camarasantabarbara.sp.gov.br

Paulo César Monaro  
Presidente

Celso Luís de Ávila Bueno  
Vice-Presidente

Valdenor de Jesus G Fonseca  
1º Secretário

Reinaldo de Oliveira Casimiro  
2º Secretário

Santa Bárbara d'Oeste, terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Ano VI | Edição Extraordinária nº 23 | Página 1 de 1

## ATOS LEGISLATIVOS

### Edital

### EDITAL

Santa Bárbara d'Oeste, em 19 de dezembro de 2023.

Ilustríssimo senhor  
**DENIS EDUARDO ANDIA**

Notifico vossa senhoria para que apresente a sua defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, segundo o Art. 224 do Código de Processo Civil, indicando os argumentos de fato e direito e testemunhas, na forma do art. 357, § 6º, CPC e art. 5º, III, Dec. Lei 201/67, adotado por analogia, referente ao processo administrativo nº 1733/2023, relativo ao processo TC 006885.989.16-0.

Outrossim informo que o processo administrativo nº 1733/2023 pode ser acessado através do endereço eletrônico:

<https://santabarbara.siscam.com.br/protocolo>

Conta	Nº do protocolo	Ano	Chave
2017	1733	2023	9769B

Atenciosamente,

**ARNALDO DA SILVA ALVES**

- Presidente da Comissão Permanente de  
Finanças, Orçamento e Economia-



 Imprimir  Fechar

**De:** Juliana Zamboni - Ferreira Netto  
Advogados (juliana.r@ferreiranetto.adv.br) **Data:** Tue, 19 Dec 2023 20:39:38 +0000

**Para:** dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br

**Assunto:** Ref.: Contas anuais de 2017 do ex-prefeito Denis Andia - Processo Adm. 1733/2023

**Anexos:** image001.png, PETIÇÃO SOLICITAÇÃO DE PRAZO\_CONTAS 2017\_assinado.pdf, OAB 424545 - JULIANA.pdf, Procuração assinada\_DENIS\_CAMARA.pdf

---

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE



PROTOCOLO  
09356/2023

DATA: 19/12/2023  
HORA: 17:53

Diversos Nº 8156/2023  
Autoria: Advogados Ferreira Netto  
Assunto: Petição referente a  
concessão para apresentação de defesa  
prévia.

Chave: 21B9D

Prezados, boa tarde!

Venho por meio deste encaminhar Petição anexa referente Ofício recebido quanto à concessão de prazo para apresentação de defesa prévia do Sr. Denis Andia.

Desde já agradeço a atenção e recebimento deste.

Ficamos à disposição.

Att.,

**Juliana Zamboni - Advogada**

**Ferreira Netto Advogados**

Rua Pará, nº 50 – cj. 13 – Higienópolis

(11) 2594-8050





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO  
 IDENTIDADE DE ADVOGADA

**NOME**  
 JULIANA RODRIGUES ZAMBONI

**FILIAÇÃO**  
 MAURICIO ZAMBONI  
 MONICA ONOFRE RODRIGUES ZAMBONI

**NATURALIDADE**  
 SANTO ANDRÉ - SP

**DATA DE NASCIMENTO**  
 15/09/1988

**RG** ██████████ **SSP** ██████████ **CPF** ██████████

**EXPEDIDO EM**  
 20/02/2020

**INSCRIÇÃO**  
 424545



**CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS**  
 PRESIDENTE

**TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL** 15335019

**USO OBRIGATÓRIO**  
**IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS**  
 (Art. 13 da Lei n.º 8.906/94)

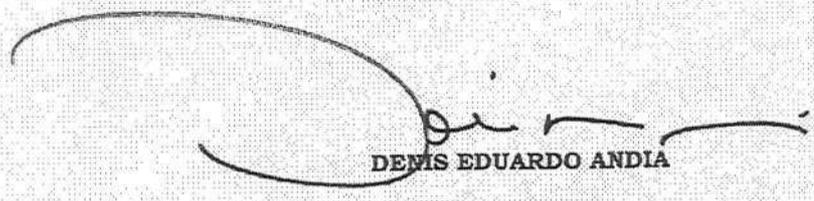



**ASSINATURA DO PORTADOR**

**- PROCURAÇÃO -**

Pelo presente instrumento particular de procuração, **DENIS EDUARDO ANDIA**, brasileiro, casado, portador do RG nº [REDACTED] SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], Centro, Santa Barbara D'Oeste - SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, **CÁSSIO TELLES FERREIRA NETTO**, OAB/SP nº 107.509, **JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI**, OAB/SP nº 107.319, **ROSELY DE JESUS LEMOS**, OAB/SP nº 124.850, **ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO**, OAB/SP nº 351.475, **JULIANA RODRIGUES ZAMBONI**, OAB/SP nº 424.545, **ANNA LUIZA MANARELLI QUEIROZ**, OAB/SP nº 225.424, e **FABIANE GIGLIO PICELO**, OAB/SP nº 491.257, todos com escritório na Rua Pará, nº 50, 1º andar, Higienópolis, São Paulo/SP - CEP 01243-020, aos quais confere poderes da cláusula *ad judicium* para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, transigir, dar e receber quitação, substabelecer, renunciar, agindo em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, especialmente para defender os interesses do outorgante perante a **Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste**.

Santa Barbara D'Oeste, 17 de julho de 2023.



**DENIS EDUARDO ANDIA**

**EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE SANTA BÁRBARA D'OESTE.**

**PROCESSO ADM Nº 1733/2023  
CONTAS - EXERCÍCIO 2017**

**DENIS EDUARDO ANDIA**, já qualificado nos presentes autos, vem, à presença de Vossas Excelências, requerer:

*Considerando* recebimento de Ofício, que concedeu prazo para defesa prévia nesta E. Câmara referente às Contas de 2017;

*Considerando* que estamos às vésperas do recesso de final de ano;

*Considerando* que embora haja empenho para proceder com eficiência e agilidade para o atendimento das determinações dessa nobre Câmara, é necessária a análise aprofundada da matéria e elaboração de defesa;

Vimos requerer a Vossa Excelência, compreensão no sentido de que o prazo estabelecido seja prorrogado por 30 (trinta)

41/h

dias, a fim de que seja possível dar o devido atendimento ao Ofício n° 1260/2023 – GPC/DL, para a delineação dos trabalhos do interessado e seus patronos, a fim de garantir o direito de contraditório e ampla defesa do Sr. Denis Eduardo Andia, conforme assim prevê a Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso LV.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

  
**JULIANA RODRIGUES ZAMBONI**  
**OAB/SP n° 424.545**

**JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI**  
**OAB/SP n° 107.319**



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Autos n.: 1733/2023

Assunto: Julgamento das contas da Prefeitura Municipal – exercício 2017

### ATA DE REUNIÃO

Em 19 de dezembro de 2023, às 18h30, na sala da Diretoria Legislativa, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia - CPFOE. A Comissão tomou ciência da petição apresentada por sua advogada, quanto à concessão de prazo para apresentação da defesa prévia do Sr. Denis Andia, em 30 (trinta) dias. Sendo assim, a CPFOE deliberou pela notificação do ex-prefeito municipal, Sr. Denis Eduardo Andia, para apresentação de sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da presente data, segundo o Art. 224 do Código de Processo Civil, indicando os argumentos de fato e direito e testemunhas, na forma do art. 357, § 6º, CPC e art. 5º, III, Dec. Lei 201/67, adotado por analogia, referente aos processo administrativo nº 1733/2023, relativo ao processo TC 006885.989.16-0. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, saindo cientes todos os presentes. Eu, HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES,  secretariei, digitei e subscrevo.

  
**ARNALDO ALVES**  
Presidente da CPFOE

  
**CELSO ÁVILA**  
Membro da CPFOE

  
**ISAC SORRILLO**  
Relator da CPFOE



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Autos n.: 1733/2023

Assunto: Julgamento das contas da Prefeitura Municipal – exercício 2017

### ATA DE REUNIÃO

Em 19 de janeiro de 2024, às 16h, na sala da Diretoria Legislativa, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia - CPFOE. A Comissão tomou ciência de que a defesa do ex-prefeito municipal, Sr. Denis Andia, não foi notificada sobre a prorrogação de prazo para apresentação da defesa prévia, tendo em vista o período de recesso e das férias do servidor responsável pela notificação. Sendo assim, a CPFOE deliberou pela notificação do ex-prefeito municipal, Sr. Denis Eduardo Andia, para apresentação de sua defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento, segundo o Art. 224 do Código de Processo Civil, indicando os argumentos de fato e direito e testemunhas, na forma do art. 357, § 6º, CPC e art. 5º, III, Dec. Lei 201/67, adotado por analogia, referente aos processo administrativo nº 1733/2023, relativo ao processo TC 006885.989.16-0. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, saindo cientes todos os presentes. Eu, HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES,  secretariei, digitei e subscrevo.

  
**ARNALDO ALVES**  
Presidente da CPFOE

  
**CELSO ÁVILA**  
Membro da CPFOE

  
**ISAC SORRILLO**  
Relator da CPFOE

 Imprimir  Fechar**De:** dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br**Data:** Fri, 19 Jan 2024 17:15:47 -0300**Para:** juliana.r@ferreiranetto.adv.br**Assunto:** Notificação para apresentação de defesa prévia**Anexos:** Ofício 45-2024 - notificação de defesa prévia.pdf, Dir\_Leg.pdf

---

Boa tarde Dr.<sup>a</sup> Juliana.

Segue, em anexo, ofício notificando a concessão de prazo para apresentação da defesa prévia do Sr. Denis Andia.

At.te.

Henrique Macedo Guimarães  
Diretoria Legislativa  
Câmara Municipal de Santa Barbara d'Oeste  
(19) 3459-8900 - ramal 278



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste  
"Palácio 15 de Junho"



Ofício nº 45/2024 - GPC/DL - hmg

Santa Bárbara d'Oeste, 19 de janeiro de 2024.

Ilustríssima advogada,

Por ordem da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, notifico V.S.<sup>a</sup> quanto ao decidido pela citada Comissão, na reunião de 19.01.2024, deliberou conceder o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para apresentação da defesa prévia, indicando os argumentos de fato e direito e testemunhas, na forma do art. 357, § 6º, CPC e art. 5º, III, Dec. Lei 201/67, adotado por analogia, referente aos processo administrativo nº 1733/2023, relativo ao processo TC 006885.989.16-0.

Atenciosamente,

**ARNALDO DA SILVA ALVES**

- Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia -

**DR.<sup>a</sup> JULIANA RODRIGUES ZAMBONI**  
Rua Pará, nº 50 – Conj. 13 – Consolação  
CEP: 01243-020 – São Paulo/SP  
juliana.r@ferreiranetto.adv.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X9T80NC26R595703>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: X9T8-0NC2-6R59-5703**



**ARNALDO ALVES**

Vereador

Assinado em 19/01/2024, às 16:57:39

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: X9T8-0NC2-6R59-5703

474



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

**AR**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
DENIS EDUARDO ANDIA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
RUA DUQUE DE CAXIAS, Nº 667 - AP. Nº 127 - CENTRO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
13450 - 017	SANTA BARBARA D'ESTE	SP	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVOIO / NATURE DE L'ENVOI	
Ofício nº 1284/2023 - Notificação Contínua 2027		<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Sergio Cardoso		09/01/24	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Sergio Cardoso			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	Márcio Donizete Machado Matr. 0904 061-9 Carteiro		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

49h

 Imprimir  Fechar

**De:** Juliana Zamboni - Ferreira Netto  
Advogados (juliana.r@ferreiranetto.adv.br) **Data:** Thu, 1 Feb 2024 18:31:17 +0000

**Para:** dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br

**Cc:** José Américo - Ferreira Netto Advogados

**Assunto:** RES: Notificação para apresentação de defesa prévia

**Anexos:** image001.png, DEFESA PRÉVIA - DENIS ANDIA - CÂMARA - CONTAS 2017\_assinado.pdf, ARQUIVAMENTO  
MINISTÉRIO PÚBLICO 2017-2018.pdf

---

Prezados, boa tarde!

Venho por meio deste encaminhar Defesa Prévia anexa, bem como documento de anexo à peça, referente Ofício recebido quanto à concessão de prazo para apresentação de defesa do Sr. Denis Andia.

Desde já agradeço a atenção e recebimento deste.

Ficamos à disposição.

Att.,

**Juliana Zamboni - Advogada**  
**Ferreira Netto Advogados**  
Rua Pará, nº 50 – cj. 13 – Higienópolis  
(11) 2594-8050



---

**De:** dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br  
<dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br>  
**Enviada em:** sexta-feira, 19 de janeiro de 2024 17:16  
**Para:** Juliana Zamboni - Ferreira Netto Advogados <juliana.r@ferreiranetto.adv.br>  
**Assunto:** Notificação para apresentação de defesa prévia

Boa tarde Dr.<sup>a</sup> Juliana.

Segue, em anexo, ofício notificando a concessão de prazo para apresentação da defesa prévia do Sr. Denis Andia.

At.te.

Henrique Macedo Guimarães  
Diretoria Legislativa  
Câmara Municipal de Santa Barbara d'Oeste  
(19) 3459-8900 - ramal 278

"Esta mensagem, incluindo seus(s) anexos(s), pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial - em especial, mas não somente, em decorrência da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), não podendo ser

retransmitida sem autorização expressa do remetente. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, informe-nos e apague-a; não copie ou divulgue seu conteúdo. Antes de imprimir, lembre-se do seu compromisso com o meio ambiente."

ILMOS. SRS. VEREADORES DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE-SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE



DATA: 02/02/2024  
HORA: 10:10

PROTÓCOLO  
00669/2024

Diversos Nº 39/2024  
Autoria: Advogados Ferreira Netto  
Assunto: Defesa prévia do ex-prefeito  
Denis Andia referente as contas de  
2017.

Chave: 6FCD7

**PROCESSO ADM Nº 1733/2023**

**CONTAS - EXERCÍCIO 2017**

*Município de Santa Bárbara d'Oeste*

**DENIS EDUARDO ANDIA**, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste nos quadriênios 2013/2016 e 2017/2020, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, em relação às contas municipais do exercício de 2017, nos seguintes termos:

**1. DOS SISTEMAS DE CONTROLE EXTERNOS**

Em respeito à Constituição Federal de 1988, o Chefe do Poder Executivo Municipal tem a obrigação de, anualmente, prestar contas dos recursos públicos por ele administrados.

A atribuição da análise dessa prestação de contas é exercida por meio de um controle externo, realizado em três âmbitos diferentes: Tribunal de Contas do Estado, Câmara Municipal e Ministério Público - cada qual com seu papel específico.

**1.1. DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCESP)**

O Tribunal de Contas do Estado é o responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos. É um órgão técnico e que, portanto, realiza a verificação técnica administrativa da gestão. Sua análise é pautada friamente em números, dados contábeis e financeiros. Por isso, ressalte-se que não é papel do **TCESP** a análise das necessidades, urgências e prioridades específicas das populações dos municípios analisados, tão pouco julgar a eficiência da administração municipal frente a essas necessidades locais. Em síntese,

o Tribunal de Contas faz a sistematização de dados e números, visando **emitir um parecer prévio que auxilie a análise do Poder Legislativo Municipal.**

### **1.2. DA ATUAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Já a Câmara Municipal é o órgão responsável por fiscalizar o uso adequado do dinheiro público, diante das necessidades locais da população. A análise por ela é mais ampla e profunda, pois se faz necessário observar os mesmos dados contábeis e financeiros sob o prisma da prestação dos serviços públicos, da satisfação da população e das escolhas do gestor municipal frente às prioridades locais - escolhas essas, tantas vezes pautadas pelas indicações dos próprios vereadores, que cumprem o importante e essencial papel de dar voz às solicitações do cidadão.

Portanto, a Câmara Municipal traz consigo também o olhar das pessoas e suas prioridades. Eventual análise sem tal aspecto torna-se distante da realidade dos fatos, dos resultados alcançados e da satisfação da população em relação à prestação dos serviços.

Feitas tais considerações, verifica-se que o Tribunal de Contas (TCESP) e a Câmara Municipal possuem funções distintas. Enquanto o TCESP apenas emite uma opinião simplista e dissociada dos resultados locais, **a Câmara Municipal tem a responsabilidade de realizar a análise** não apenas da situação orçamentária, contábil e financeira, mas **da finalidade do uso dos recursos públicos em benefício do município.**

### **1.3. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Cabe ainda ressaltar a imprescindível função do Ministério Público no contexto dessa análise. Este órgão fortalece o controle social da gestão pública, pois acompanha a regularidade do próprio Tribunal de Contas e também da Câmara Municipal, defendendo a ordem jurídica, mediante a fiscalização dos bens e gastos públicos, do orçamento e das finanças - sob olhar atento dos direitos do cidadão aos serviços públicos.

Portanto, **o Ministério Público tem uma visão mais assemelhada à da Câmara Municipal**, pois, além dos dados e números, avalia também os resultados da gestão municipal **frente às prioridades dos serviços prestados à população local.**

### **1.4. DAS ANÁLISES JÁ REALIZADAS PELO TCESP E MINISTÉRIO PÚBLICO**

Feitas as considerações acima, importante destacar que em relação às contas referentes ao exercício de **2017, IGUALMENTE AO QUE OCORREU EM RELAÇÃO A 2015 e 2016**, houve uma inversão na ordem das análises realizadas pelos órgãos acima mencionados, o que implica em um acréscimo importante e relevante de informação para a avaliação dos membros da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Fato é que, por iniciativa de terceiros, **o Ministério Público Estadual já foi instado a se manifestar sobre as contas referentes ao exercício de 2017 e, mediante seu papel de analisar a eficácia das ações do gestor público, de plano, indeferiu a Representação ofertada, acatando os argumentos apresentados pelo Gestor, especialmente quanto às decisões adotadas à época, em face das necessidades e prioridades da população barbarensense, conforme comprova documentação anexa.**

Com todo o rigor na análise dos fatos, o Promotor de Justiça local instaurou procedimento específico, permitindo a ampla defesa do então Prefeito Municipal. **Ao final, decidiu pelo arquivamento do inquérito civil, o que foi confirmado pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em São Paulo.**

A fundamentação do Ministério Público é fato extremamente relevante na condução dos trabalhos por esta respeitável Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, pois, como dito acima, igualmente à atuação dos Vereadores da Câmara Municipal, a atuação do Promotor Público fundamentou-se na qualidade dos gastos públicos e não apenas em informações numéricas e dados contábeis.

1.4.1. A fundamentação do Ministério Público (anexo) referente às contas do exercício de 2017 é a seguinte:

*“Dentre as várias questões abordadas nos dois acórdãos da Corte de Contas, apenas duas efetivamente merecem análise mais detida por conta da sua importância relativa, por terem efetivamente fundamentado a decisão de reprovação e por estarem diretamente relacionadas ao plexo de competências decisórias do prefeito: déficit orçamentário e financeiro, e encargos sociais não pagos. As demais questões são puramente formais, como os próprios acórdãos reconhecem, sendo, a maioria, relegada ao plano das recomendações.*

*No presente caso, as ilegalidades indicadas pelo TCE por ocasião do julgamento das contas municipais de 2017 e 2018 não permitem promover a responsabilização por ato de improbidade administrativa por ausência de indícios mínimos dos elementos volitivo (dolo) e normativo (culpa) em relação à conduta do gestor público (ora representado), não autorizando que se atribua direta e pessoalmente os ilícitos à vontade ou ao desprezo grave a algum dever de lealdade, diligência e cuidado amplamente reconhecido e aceito no plano da gestão pública.” (grifo nosso)*

a) Acerca do déficit orçamentário e financeiro, o Ministério Público assim entendeu:

**“Os déficits orçamentário e financeiro não foram fruto de assunção irresponsável e dolosa de novas obrigações ou inadimplemento voluntário e inescusável de obrigações anteriores. Antes, espelham a dificuldade imposta pela conjuntura econômica desfavorável oriunda de grave crise que assolou o país. E mesmo diante desse cenário, tanto em 2017, quanto em 2018, não houve negligência ou imprudência graves no enfrentamento do problema; houve, em verdade, esforços para gerenciar a crise e minorar seus efeitos, com menor impacto possível para os munícipes. Esses esforços foram sobejamente demonstrados pelo representado por ocasião da análise de fatos similares nos procedimentos ns. 14.0417.0000380/2019-5 e 14.0417.0000931/2020-4 (referentes às contas de 2015 e 2016)”. (grifo nosso)**

b) Já em relação ao pagamento parcial de encargos e parcelamento, a manifestação é a seguinte:

*“O mesmo raciocínio se aplica aos encargos sociais parcelados. A necessidade de parcelamento, nos dois anos analisados, deveu-se ao imperativo de evitar mal maior: a redução drástica de receitas dirigidas ao custeio de serviços essenciais e contínuos, como saúde, assistência social e educação. E os parcelamentos assumidos, permitidos à luz da legislação vigente, foram honrados.”*

1.4.2. E, finalmente, segue a conclusão do julgamento do Ministério Público:

*“Como visto, os acórdãos do TCE não revelam indícios de que as ilicitudes sejam provenientes de comportamento irresponsável ou fruto de má-fé na gestão de recursos públicos; esse juízo desfavorável da Corte de Contas circunscreve-se ao plano da simples ilicitude, não configurando ato de improbidade quando contextualizado com as justificativas apresentadas pelo município e pelo representado, as quais revelam o enfrentamento de um cenário substancialmente adverso que constitui fato de força maior e que teve o condão de desorganizar as finanças públicas, impondo ao gestor a necessidade de realizar as chamadas “escolhas trágicas”. Mesmo assim, agiu com diligência e cuidado, não ignorando, culposamente, o dever de prudência que a ocasião impunha. Esse quadro negativo deve ser considerado com peso preponderante para a formulação do juízo de reprovabilidade (Decreto-lei n. 4.657/1942, art. 22, caput, e §1º), não sendo admissível impor responsabilização*

*dentro do sistema de tutela da probidade administrativa com base em juízo abstrato e retrospectivo que redunde na conclusão de que decisões melhores poderiam ter sido adotadas à época. O gestor fez o possível, dentro da razoabilidade, para reverter a situação de desequilíbrio orçamentário e financeiro; não os incrementou por incúria e malícia. Assim, não se desviou dolosa ou culposamente da diretriz do equilíbrio fiscal.*

*Outras questões também fundamentaram o juízo de reprovação da Corte de Contas sobre as contas de 2018, mas não configuram ato de improbidade, a saber:*

- *A abertura de créditos adicionais por decreto não é ilegal se há previsão na LDO, não havendo indícios de que ultrapassaram a limitação imposta por essa peça orçamentária;*

- *A ultrapassagem do limite de gastos com pessoal por força de horas extras nos dois primeiros quadrimestres de 2018 não representa ato de improbidade à míngua de prova do dolo, representando providência adotada por conta de necessidade de interesse público;*

- *O pagamento de determinados valores acima do teto remuneratório, não havendo indícios do dolo, configura simples ilicitude e não representa prejuízo ao erário se o trabalho foi desempenhado. Nesse caso, sequer se explicita em que consistiu essa conduta;*

*Ante o exposto, ausentes elementos mínimos para justificar a deflagração de investigação por ato de improbidade, INDEFIRO A REPRESENTAÇÃO.”*

**Portanto, o Promotor de Justiça analisou e decidiu que a postura adotada pelo Prefeito Municipal, no exercício de 2017, foi acertada e respeitou os interesses públicos.**

## **2. DO CONTEXTO DA CRISE ECONÔMICA NACIONAL, INICIADA EM 2015, E CONSEQUENTE PERDA DE ARRECADAÇÃO**

Para a correta análise das contas públicas do exercício de 2017 é importante lembrar que **esse ano também foi marcado pelas consequências da gravíssima crise iniciada em 2015 no Brasil**, afetando todos os segmentos da economia.

Na ocasião, **o PIB brasileiro ainda amargava resultado tido como um dos piores dos últimos 25 anos.** A indústria mantinha quedas generalizadas acentuadas, seguida dos setores de comércio, construção e serviços.

Segundo os dados do Caged, em 2015, **o desemprego no Brasil atingiu o pior resultado desde 1992, com consequência nos anos subsequentes.**

Isso tudo afetou severamente a economia e os índices locais, sem qualquer interferência do Prefeito Municipal. De forma preliminar, seguem alguns dados necessários para contextualizar o período econômico e financeiro de 2015, com nefastas consequências em 2016/2017:

PIB NACIONAL 2015	(-)3,8%
INFLAÇÃO ANUAL INPC	11,27%
CRESCIMENTO ORÇAMENTÁRIO 2013/2014	9,27%
CRESCIMENTO ORÇAMENTÁRIO 2014/2015	6,13%
TAXA DE DESEMPREGO	9,60%
ALTA DE PRODUTOS COM PREÇOS ADMINISTRADOS	18%
EXTINÇÃO CIP (municipal)	(-) R\$ 2.839.607,17

Na tabela acima, os índices deixam evidente a gravidade do cenário econômico quando, **em meio à queda do PIB Brasil na ordem de 3,6%, confrontamos o crescimento orçamentário municipal na ordem de 6,58% frente a uma inflação de 11,27%.** Essa diferença de 5,14% significou **mais de R\$ 17 milhões em perda de receita corrente líquida real, somada a uma alta de 18% dos produtos com preços administrados** (Energia elétrica, combustíveis, commodities).

No exercício de 2016, o cenário não foi diferente, senão vejamos:

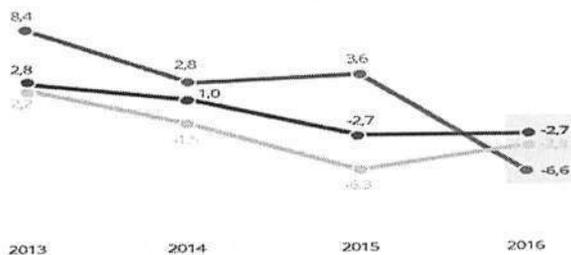
PIB NACIONAL 2016	(-) 3,6%
INFLAÇÃO ANUAL INPC	6,58%
CRESCIMENTO ORÇAMENTÁRIO 2013/2014	11,84%
CRESCIMENTO ORÇAMENTÁRIO 2014/2015	03,40%
TAXA DE DESEMPREGO	11,50%
ALTA DE PRODUTOS COM PREÇOS ADMINISTRADOS	05,71%

Para ilustrar:

**RETRAÇÃO EM TODOS OS SETORES**

Variação da atividade por setor, em % ao ano

AGROPECUÁRIA    INDÚSTRIA    SERVIÇOS



FONTE: IBGE



Infográfico elaborado em: 07/03/2017

O cenário econômico que perdurou em 2016 com a queda do PIB pelo segundo ano consecutivo prejudicou, drasticamente, a arrecadação das receitas provenientes da atividade econômica e da produção industrial, como ICMS e FPM, que são as 2 principais fontes de arrecadação do Município. Embora tenha havido um grande esforço da administração para melhorar as demais fontes de arrecadação as receitas próprias foram muito afetadas, haja vista que já haviam sido impactadas no ano anterior.

O ICMS e FPM juntos são responsáveis por cerca de 30% da arrecadação municipal e em 2015 tiveram queda de real de cerca de (-) 9% se considerados os impactos do PIB e da Inflação, e em 2016 queda de (-) 6% aproximadamente. O impacto financeiro apenas em 2016 de tais quedas representa cerca de 18 milhões a menos na arrecadação municipal.

PIB NACIONAL 2017	<b>1,00%</b>
INFLAÇÃO ANUAL INPC	<b>2,06%</b>
CRESCIMENTO ORÇAMENTÁRIO 2013/2014	11,84%
CRESCIMENTO ORÇAMENTÁRIO 2014/2015	<b>3,40%</b>
CRESCIMENTO ORÇAMENTÁRIO 2015/2016	11,96%
CRESCIMENTO ORÇAMENTÁRIO 2016/2017	4,78%
TAXA DE DESEMPREGO	12,70%
ALTA DE PRODUTOS COM PREÇOS ADMINISTRADOS	<b>7,50%</b>

Já no exercício de **2017, embora o PIB tenha deixado de ter queda, seu crescimento tímido não foi capaz de reverter a situação econômica já tão agravada pelo cenário anterior**, tendo o impacto de perdas nesse ano do ICMS e FPM ficado em torno de **10 milhões**.

### **3. DA ATUAÇÃO DO SR. DENIS EDUARDO ANDIA ENQUANTO GESTOR DO MUNICÍPIO**

Importante ressaltar que mesmo num cenário prejudicial do ponto de vista econômico, este Requerente, no comando do Município, foi capaz de iniciar a reversão da situação orçamentária e financeira constatada até então, conforme constata os números e percentuais a seguir:

<b>Título</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
Aplicação no ensino	25,52%	26,86%	26,29%
FUNDEF	97,52%	100%	100%
Pessoal do Magistério	100,00%	97,46%	71,69%

Despesa com pessoal	56,16%	52,58% (desconsiderando pagamento da terceirização serviços de medicina)	55,38% (devidamente reconduzido no período correto para 51,84%)
Saúde	29,61%	30,64%	30,01%
Transferência ao legislativo	5,86%	5,90%	5,74%
Precatórios	<b>REGULAR</b>	<b>REGULAR</b>	<b>REGULAR</b>
Encargos sociais (parcelamento)	-	-	<b>REGULAR</b>

Assim, como se vê no próprio relatório da Fiscalização do TCESP, **no exercício de 2017 o Município atendeu à legislação integralmente no que concerne seus principais aspectos**, considerando que deu cumprimento aos principais índices como ensino, saúde, repasse à Câmara Municipal, entre outros fatores de relevância imensurável, como é cediço e demonstrado a seguir:

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,29%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	71,69%	(60%)
Pessoal	<b>55,38% reconduzido</b>	(54%)
Saúde	30,01%	(15%)
Receita Prevista	<b>R\$ 482.293.516,00</b>	
Receita Realizada	<b>R\$ 419.090.107,86</b>	
Execução orçamentária – déficit	<b>R\$25.734.556,74 –6,14%</b>	
Execução financeira – déficit	<b>R\$ 59.819.401,08<sup>1</sup></b>	
Transferência à Câmara de Vereadores	<i>Regular</i>	
Precatórios (pagamentos)	<i>Regular</i>	
Encargos sociais (parcelamento)	<i>Regular</i>	

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. DESEQUILÍBRIO FISCAL. ENCARGOS SOCIAIS: PARCELAMENTO. EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL: RECONDUÇÃO NO PRAZO LEGAL. PARECER DESFAVORÁVEL**

Nesse passo, difícil compreender que mesmo restando demonstrado o pleno atendimento dos pontos cruciais a ensejarem a emissão de Parecer Favorável destas Contas Municipais, a Ilustre Corte de Contas de São Paulo tenha decidido pelo Parecer Desfavorável, fato que, *maxima vênia*, não pode ser ratificado por esta D. Câmara Municipal sob nenhuma hipótese.

Com a devida vênia Excelências, vejamos a seguir, a defesa que este ex-Prefeito apresenta com relação aos pontos controversos que, rechaçam de uma vez por todas, indubitavelmente, todo e qualquer apontamento ainda remanescente e demonstram a regularidade das contas em exame.

### **3.1. LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL**

Primeiramente, é importante destacar que o índice de gastos com pessoal foi elevado pela arrecadação em 2017 e não pelo aumento intencional da folha de pagamento.

A questão da elevação do percentual foi superada no decorrer dos quadrimestres seguintes, atendendo à legislação federal vigente, nos artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, que assim dispõe:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

(...)

“Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.”

Com o PIB nacional classificado como baixo e/ou negativo desde o último trimestre de 2014 e ao longo de todo o ano de 2015 e 2016 e também em 2017, a lei acima mencionada permite que o prazo para a recondução dos gastos com folha de pagamento seja duplicado. Neste caso, o prazo se estendeu até o final de abril de 2018, o que foi absolutamente respeitado por este gestor.

Para ilustrar:

PIB	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre
2015	(-) 0,7%	(-) 1,3%	(-) 2,2%	(-) 3,5%
2016	(-)5,14%	(-)3,22%	(-)2,45%	(-)2,26%
2017	(-) 1,9%	(-)0,9%	0,1%	1,3%

FOLHA DE PAGAMENTO	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
2016	56,72%	54,06%	52,58%
2017	53,09%	53,19%	54,38%

Dados constantes no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal

**Portanto, devidamente comprovada a recondução necessária. Item cumprido.**

### **3.2. RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS**

Primeiramente, **é importante ressaltar que os encargos não deixaram de ser pagos** e sim, em alguns meses, foram pagos parcialmente. **Em seguida, foram devidamente parcelados e pagos, sem prejuízo ao Município - uma vez que a certidão positiva com efeito de negativa foi emitida em favor da Prefeitura Municipal.**

Neste item, **como bem apontou o Ministério Público**, o ato de administrar exige:

*(...) “ponderar entre vários interesses e, excepcionalmente, optar pela necessidade de manter outros gastos em detrimento do temporário atraso nas obrigações previdenciárias.”*

Exatamente foi esta a conduta adotada pelo gestor público municipal também em 2016, **sem qualquer dolo, como já havia sido considerado pelo Promotor de Justiça:**

*(...) “Assim, a conduta insere-se num contexto peculiar que deve ser levado em consideração (Decreto-lei n. 4.657/1942, art. 22) e em que se promoveu legítima ponderação entre interesses públicos, sacrificando-se uns*

*em detrimento de outros, algo totalmente diverso da decisão intencional adotada por muitos gestores fiscalmente irresponsáveis que simplesmente abandonam o compromisso com o dever previdenciário para 'gerar' caixa."(itálico nosso).*

### **3.3. EQUILÍBRIO FISCAL**

O presente item exige o entendimento dos seguintes desdobramentos:

#### **3.3.1. Déficit de Arrecadação**

Antes de mais nada, é importante registrar que a média de crescimento de arrecadação municipal de Santa Bárbara d'Oeste, nos 10 anos anteriores a 2015, era de 9% ao ano. Essa informação denota que **existia histórico de crescimento habitual e esperado** e, portanto, de previsibilidade.

E vale explicar que o crescimento real da arrecadação é a diferença entre o aumento da receita do município, descontada a inflação do período.

Como exemplo, no exercício de 2014, o crescimento real da arrecadação foi de 3,05%, uma vez que a receita municipal teve um crescimento de 9,27% enquanto que a inflação do período foi de 6,22%. Ou seja, a diferença (9,27% - 6,22%) resultou em um crescimento real de 3,05%.

No exercício de 2015, a receita municipal teve um crescimento de 6,13% (menor que 2014) enquanto que a inflação do período atingiu a marca de 11,27%. Portanto, houve uma queda real da receita (6,13% - 11,27%) de **(-)5,14%**. **Essa retração representou cerca de R\$ 17 milhões a menos na receita corrente líquida daquele ano.**

Em 2016, vem a confirmação da pior recessão econômica que o Brasil já enfrentou, com a contínua queda do PIB e a inflação apurada no período acentuou ainda mais a queda da arrecadação que já se via no ano anterior. Assim, o Município, mais uma vez, sofrendo as respectivas consequências **deixou de arrecadar cerca de R\$ 18 milhões** apenas em relação ao ICMS e FPM, contudo, podemos **ampliar essa perda** se levarmos em consideração outras receitas com o FUNDEB, cuja verba é proveniente dessas fontes de arrecadação.

Já em 2017, os efeitos da recessão continuaram a refletir na execução orçamentária municipal, sendo que neste exercício o Município **deixou de arrecadar cerca de R\$ 10 milhões do que estava orçado.**

Tal aspecto explica, com clareza, que **a recessão de 2015/2017 foi a grande motivadora do desequilíbrio fiscal apontado pelo TCESP**, ocorrido em grande parte dos municípios brasileiros e que **não teve nenhuma relação com a conduta do prefeito e que surtiu efeitos nos exercícios seguintes.**

### 3.3.2. Execução Orçamentária

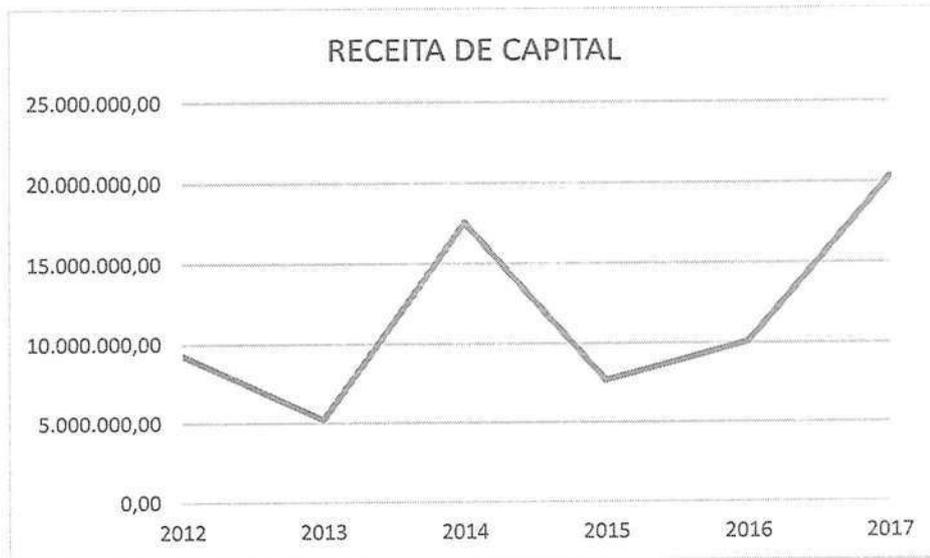
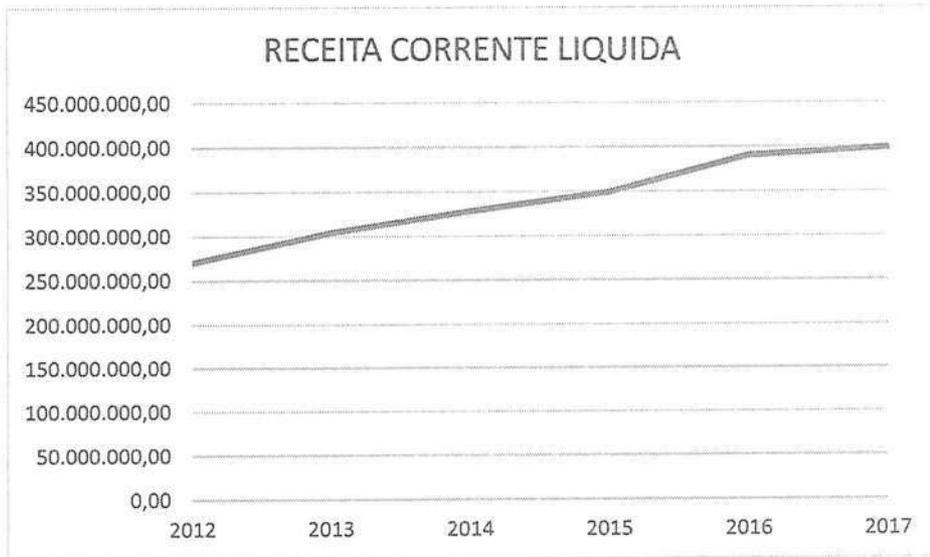
**Diante do cenário desfavorável da macroeconomia, todas as medidas que estavam ao alcance deste gestor foram adotadas** para o equilíbrio da execução orçamentária municipal.

**Caso contrário, as consequências da recessão teriam sido muito mais acentuadas** nas contas públicas e seus efeitos também seriam sentidos nos serviços públicos prestados à população - o que foi evitado com sucesso. Dentre algumas medidas, estão:

- a) a atualização da Planta Genérica de valor ocorrida no final de 2014, com efeitos em 2015;
- b) a edição do Decreto Municipal nº 6.559/2015, que estabeleceu medidas para a contenção de despesas no âmbito do município (anexo 3)
- c) as Leis de Reparcimento Fiscal – REFIS;
- d) o Plano de Demissão Voluntária;
- e) o Plano de Aposentadoria Incentivada;
- f) a revisão de todos os contratos municipais para a redução de valores;
- g) o congelamento dos subsídios dos agentes políticos em 2016.

**Em 2017, nota-se que, mesmo com a situação amplamente desfavorável, o administrador municipal conseguiu buscar melhor resultado nas receitas de capital para manter investimentos, ajudando a economia local e impulsionando inclusive a receita corrente.**

	INPC	RECEITA CORRENTE LIQUIDA	CRESCIMENTO DA RCL	RECEITA DE CAPITAL	CRESCIMENTO DA RECEITA CAPITAL	RECEITA TOTAL
2012	6,19%	269.648.941,07	4,17%	9.298.858,62	96,48%	278.947.799,69
2013	5,56%	303.678.947,80	12,62%	5.226.802,05	-43,79%	308.905.749,85
2014	6,22%	327.941.204,42	7,99%	17.566.225,94	236,08%	345.507.430,36
2015	11,27%	349.591.672,46	6,60%	7.677.165,87	-56,30%	357.268.838,33
2016	6,58%	389.893.201,86	11,53%	10.087.309,47	31,39%	399.980.511,33
2017	2,06%	398.788.009,04	2,28%	20.302.098,82	101,26%	419.090.107,86



Fica claro que o **baixo crescimento da economia brasileira**, entre os anos 2015 e 2018, **provocou impacto negativo** na execução orçamentária do Município de Santa Bárbara d'Oeste, fato não isolado e igualmente registrado **na maioria dos municípios brasileiros**.

Ao mesmo tempo, é importante lembrar que o gestor público **buscou investimentos junto à iniciativa privada como forma de reduzir os impactos da recessão**. A exemplo, estão as reformas e implantações das áreas públicas de lazer e de bem-estar que ocorreram através da doação pura e simples desses serviços, o que permitiu a execução do orçamento com qualidade e foco nos setores prioritários da Saúde, Educação e Segurança Pública.

### **3.3.3. Execução Financeira e Dívidas de Curto Prazo**

**Visando a melhor análise deste item, é imprescindível registrar os seguintes dados coletados do próprio relatório final do TCESP:**

- a) Aplicação de investimentos na Saúde na ordem de 30,01% (o dobro do exigido pela Constituição Federal);
- b) Aplicação de investimentos na Educação na ordem de 26,29% (acima do exigido pela Constituição Federal);
- c) Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60) - 100%;
- d) Aplicação FUNDEF - 100%;
- e) Repasses à Câmara - em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal;
- f) Quitação de precatórios - em conformidade com sistemática constitucional;
- g) Regularidade no parcelamento dos encargos sociais.

Os dados acima demonstram algo além do cumprimento constitucional, demonstram a **clara opção do gestor em favor da aplicação dos recursos públicos nas áreas prioritárias da Saúde e da Educação.**

Reiterando a notória prioridade pelos investimentos em Saúde e Educação, a tabela abaixo demonstra que o Prefeito Municipal reforçou sempre os recursos aplicados nessas áreas, **visando absorver na rede pública as famílias usuárias de tais serviços.**

	GASTOS COM SAÚDE		GASTOS COM EDUCAÇÃO	
2012	89.134.463,28		92.796.958,73	
2013	94.738.583,01	6,29%	99.500.627,84	7,22%
2014	103.031.486,17	8,75%	114.741.632,65	15,32%
2015	121.216.243,80	17,65%	119.460.847,15	4,11%
2016	121.896.244,84	0,56%	126.608.783,65	5,98%
2017	132.385.657,49	8,61%	133.749.338,64	5,64%
2018	136.284.063,33	2,94%	133.206.377,80	-0,41%
2019	147.005.046,16	7,87%	146.397.933,23	9,90%
2020	182.399.113,99	24,08%	135.379.292,47	-7,53%

Mais uma vez, **fica evidente que as escolhas do Prefeito Municipal tiveram o caráter humano e voltadas às necessidades da população barbareense**, que somadas às medidas de contenção de despesas, demonstradas no item 3.3.2, **atuaram sempre visando o equilíbrio orçamentário.**

De outra forma, se o pensamento fosse apenas o do cumprimento frio dos números e apontamentos técnicos do TCESP, restaria a escolha pelo 'congelamento' dos serviços públicos essenciais à população e o conseqüente não atendimento às demandas, especialmente **as extra-geradas pela própria crise econômica**, por exemplo, nos sistemas públicos de Saúde e Educação.

Portanto, a escolha do gestor foi a de reduzir ao máximo o impacto financeiro ocasionado abruptamente pela crise econômica nacional, em 2015/2017, por meio de

medidas vigorosas de contenção de despesas durante o período, ao mesmo tempo em que se observou a necessidade e atuou pelo aumento da oferta de serviços em áreas essenciais.

Desta forma, optou-se pela recomposição de um eventual resíduo de déficit orçamentário ao longo do exercício seguinte, **prevalecendo a responsabilidade social do gestor público.**

Sob o mesmo raciocínio, é importante esclarecer que as **dívidas de curto prazo foram devidamente quitadas** no início do exercício seguinte, sem comprometer os serviços públicos prestados com zelo e qualidade.

#### **4. DA AVALIAÇÃO DE EFEITO REAL CONFERIDO PELO TCESP AO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**

**FATO RELEVANTE:** Em paralelo à frieza dos apontamentos contábeis, o TCESP também avalia a efetividade dos serviços prestados pelo município, o efeito real das ações e escolhas do gestor público.

Para isso, o TCESP criou o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), que atribui notas para o desempenho em cada área da gestão pública.

Segue a tabela com as notas conferidas pelo TCESP ao Município de Santa Bárbara d'Oeste, em **2017**:

Exercício	IEGM	IEDUC	ISAUDE	iPLANEJ	iFISCAL	iAMB	iCIDAD	iGOVTI
2017	B	B+	B+	C	C+	B+	B+	B

Mesmo com todas as dificuldades impostas pela crise econômica, em 2017 o **TCESP conferiu Nota Geral "B" para a gestão do Município de Santa Bárbara d'Oeste, com destaque para a nota "B+" em Educação, "B+" para Saúde, "B+" para Meio Ambiente e "B+" para Cidades.**

Percebe-se também que a nota "C" para Planejamento reforça o fato de que, dentro do crescimento histórico já mencionado, a equipe técnica da Prefeitura produziu uma peça orçamentária, aprovada pela Câmara Municipal, que não encontrou condições de ser executada diante da gravidade da crise nacional e a constatada arrecadação menor que a orçada.

Portanto, todos os demais conceitos acima atribuídos a este Município não deixaram dúvidas de que os recursos públicos foram devidamente aplicados - inclusive na avaliação Fiscal, que recebeu nota "B".

Além disso, a **classificação no IEGM conferida pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comprova** claramente a tese defendida nesta Defesa Prévia, enfatizando **que o gestor público atingiu os objetivos finais esperados**, mesmo diante do cenário adverso imposto pela crise econômica nacional.

## **5. DAS CONSEQUÊNCIAS ELEITORAIS AO GESTOR PÚBLICO**

Considerando a severa recessão vivida em 2015/2017, fica evidente a ausência de dolo por parte do gestor público municipal nas tomadas de decisões, pois essas foram em favor das necessidades do cidadão barbarensense. Isso afasta qualquer possibilidade de aplicação de futuras sanções administrativas, judiciais ou eleitorais nos termos da Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Nesse mesmo sentido - da ausência de dolo - já se manifestou e defendeu enfaticamente o Ministério Público, acompanhado do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em São Paulo.

## **6. DA REDAÇÃO DO ARTIGO 22 DA LEI DE INTRODUÇÃO AS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO (LINDB)**

Importante invocar no caso a atual redação do artigo 22 da LINDB para aplicação imediata:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

*§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

## **7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente Defesa Prévia objetiva sanar toda e qualquer dúvida desta edilidade. Para tanto, recorre à clareza de informações e dados que rebatem e demonstram a correta condução e recondução fiscal da gestão pública de Santa Bárbara d'Oeste, no exercício de 2017.

Ante todo o exposto, o gestor público requer aos Srs. Vereadores da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia que **em relação às Contas do exercício de 2017**

**seja emitido parecer pela aprovação total das mesmas**, com o afastamento do R. Parecer Prévio emitido pelo TCESP.

E, ainda, requer, na sequência, que os Nobres Vereadores em Plenário procedam ao voto do Decreto Legislativo de Rejeição do referido parecer prévio emitido, no sentido de aceitação dos gastos públicos efetuados em 2017 - **Contas 2017** - pois **retrataram atenção e escolhas acertadas em relação às necessidades da população barbareense, que também são objeto do bom trabalho de todos nobres Vereadores desta casa de leis.**

Por fim, no exercício das prerrogativas legais, requer:

1. A oitiva do rol abaixo de testemunhas, com o fim de corroborar com as alegações apresentadas nesta peça de defesa, com a devida intimação para comparecimento.

2. A expedição de ofício ao Ministério Público local para que junte nos autos a íntegra da Representação nº 43.0417.0000570/2021-8, com o intuito da plena verificação da análise outrora realizada.

Neste termos,

Pede-se deferimento.

São Paulo, 30 de janeiro de 2024.

JULIANA RODRIGUES Assinado de forma digital por  
JULIANA RODRIGUES  
ZAMBONI:369657968 ZAMBONI:36965796880  
80 Dados: 2024.02.01 14:44:49  
-03'00'

**JULIANA RODRIGUES ZAMBONI**

OAB/SP nº 424.545

**JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI**

OAB/SP nº 107.319

**Rol de testemunhas:**

- Antônio Geraldo Scalzitti D'Andréa – CPF: 774.314.308-25

Endereço: Alameda das Palmeiras, 96 – Bairro Gramado – CEP: 13101-676 – Campinas/SP

Santa Bárbara D'Oeste

Patrimônio público e social

Representação n. 43.0417.0000570/2021-8

### INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação formulada por Marco Antônio Pizzolato contra Denis Eduardo Andia, alegando que o Tribunal de Contas do Estado emitiu parecer desfavorável às contas municipais de 2017 e 2018 (TC-006885.989.16-0, TC-004642.989.18-0) em função de ilegalidades que devem ser imputadas ao representado por ser o prefeito à época, justificando sua responsabilização, inclusive por “quebra da ordem cronológica de pagamentos”.

O representado apresentou manifestação, esclarecendo, em resumo, que recebeu a prefeitura em situação financeira ruim no início do mandato de 2013; enfrentou os efeitos da crise econômica vivenciada pelo país em 2015/2016, que refletiu negativamente na arrecadação municipal; privilegiou, em 2017/2018, gastos em saúde e educação; adotou medidas de contingenciamento; os encargos sociais foram parcelados por necessidade imposta pela dificuldade financeira, representam pequena parcela da obrigação total devida e os parcelamentos foram honrados.

O Município apresentou manifestação afirmando, em síntese, dificuldades vivenciadas pelo ente público em função da crise econômica de 2015 e 2016, com impacto nos dois anos seguintes, em que a receita real foi negativa em função da inflação; parte significativa do déficit orçamentário decorreu da frustração de repasses voluntários interfederativos, com impacto no déficit financeiro, justificando corte de gastos; houve aumento de gastos obrigatórios, especialmente com pessoal próprio; foram adotadas medidas para alcançar o equilíbrio fiscal (plano de demissão voluntária, parcelamento do reajuste salarial, programa de recuperação fiscal), com reflexos positivos em 2018; o parcelamento da contribuição previdenciária, que representou apenas 0,22% da despesa total, foi necessário para não

haver contingenciamento pesando sobre despesas fundamentais, relativas a serviços essenciais e básicos. Com relação às contas de 2018, explicou que houve esforço para aumento da receita, o que se concretizou, mas ainda com resultado ruim no que tange a receitas provenientes da atividade industrial, pois o país ainda enfrentou quadro econômico deteriorado, refletindo no repasse de ICMS ao município e no repasse da cota do Fundo de Participação dos Municípios (menores); o parcelamento dos encargos sociais foi necessário pelas mesmas razões já explicitadas em relação à adoção da medida no ano de 2017. De modo geral, ao longo dos anos analisados, adotou medidas de austeridade (revisão de contratos, parcimônia em reajustes, controle de gastos, contingenciamento racional de investimentos), mantendo os serviços essenciais. Apresentou documentos.

É o relatório do necessário.

Preliminarmente, a questão da “quebra da ordem cronológica de pagamentos” já foi objeto de análise em outro procedimento (43.0417.000759/2020-0; SEI n. 29.0001.0094071.2020-30), tratando-se de representação indeferida, com resultado mantido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

O juízo sobre a ‘regularidade’ das contas públicas emitido pelo Tribunal de Contas do Estado habitualmente (mas questionavelmente...) prescinde do elemento volitivo do gestor público, cingindo-se à comparação objetiva entre o comando normativo e o comportamento do patrimônio público num dado período em termos contábeis, patrimoniais, econômicos, financeiros, etc. Enfim, é juízo de simples legalidade formal.

Para que haja possibilidade de censura e responsabilização pessoal ao gestor público por ato de improbidade, é necessário verificar se o juízo de incompatibilidade entre o fato e a norma que resulta na ilicitude pode ser atribuído diretamente, em termos de encadeamento causal, a ato de vontade (a) dirigido à busca do resultado ilícito (dolo direto), (b) que assume o risco de obtê-lo (dolo eventual) ou, por fim, (c) que envolva desatendimento grave (erro grosseiro) de dever objetivo de cuidado, gerando prejuízo econômico ao erário (culpa).

Dentre as várias questões abordadas nos dois acórdãos da Corte de Contas, apenas duas efetivamente merecem análise mais detida por conta da sua importância relativa, por terem efetivamente fundamentado a decisão de reprovação e por estarem diretamente relacionadas

704

ao plexo de competências decisórias do prefeito: déficit orçamentário e financeiro, e encargos sociais não pagos. As demais questões são puramente formais, como os próprios acórdãos reconhecem, sendo, a maioria, relegada ao plano das recomendações.

No presente caso, as ilegalidades indicadas pelo TCE por ocasião do julgamento das contas municipais de 2017 e 2018 não permitem promover a responsabilização por ato de improbidade administrativa por ausência de indícios mínimos dos elementos volitivo (dolo) e normativo (culpa) em relação à conduta do gestor público (ora representado), não autorizando que se atribua direta e pessoalmente os ilícitos à vontade ou ao desprezo grave a algum dever de lealdade, diligência e cuidado amplamente reconhecido e aceito no plano da gestão pública.

Os déficits orçamentário e financeiro não foram fruto de assunção irresponsável e dolosa de novas obrigações ou inadimplemento voluntário e inescusável de obrigações anteriores. Antes, espelham a dificuldade imposta pela conjuntura econômica desfavorável oriunda de grave crise que assolou o país. E mesmo diante desse cenário, tanto em 2017, quanto em 2018, não houve negligência ou imprudência graves no enfrentamento do problema; houve, em verdade, esforços para gerenciar a crise e minorar seus efeitos, com menor impacto possível para os munícipes. Esses esforços foram sobejamente demonstrados pelo representado por ocasião da análise de fatos similares nos procedimentos ns. 14.0417.0000380/2019-5 e 14.0417.0000931/2020-4 (referentes às contas de 2015 e 2016).

O mesmo raciocínio se aplica aos encargos sociais parcelados. A necessidade de parcelamento, nos dois anos analisados, deveu-se ao imperativo de evitar mal maior: a redução drástica de receitas dirigidas ao custeio de serviços essenciais e contínuos, como saúde, assistência social e educação. E os parcelamentos assumidos, permitidos à luz da legislação vigente, foram honrados.

Como visto, os acórdãos do TCE não revelam indícios de que as ilicitudes sejam provenientes de comportamento irresponsável ou fruto de má-fé na gestão de recursos públicos; esse juízo desfavorável da Corte de Contas circunscreve-se ao plano da simples ilicitude, não configurando ato de improbidade quando contextualizado com as justificativas apresentadas pelo município e pelo representado, as quais revelam o

enfrentamento de um cenário substancialmente adverso que constitui fato de força maior e que teve o condão de desorganizar as finanças públicas, impondo ao gestor a necessidade de realizar as chamadas “escolhas trágicas”. Mesmo assim, agiu com diligência e cuidado, não ignorando, culposamente, o dever de prudência que a ocasião impunha. Esse quadro negativo deve ser considerado com peso preponderante para a formulação do juízo de reprovabilidade (Decreto-lei n. 4.657/1942, art. 22, caput, e §1º), não sendo admissível impor responsabilização dentro do sistema de tutela da probidade administrativa com base em juízo abstrato e retrospectivo que redunde na conclusão de que decisões melhores poderiam ter sido adotadas à época. O gestor fez o possível, dentro da razoabilidade, para reverter a situação de desequilíbrio orçamentário e financeiro; não os incrementou por incúria e malícia. Assim, não se desviou dolosa ou culposamente da diretriz do equilíbrio fiscal.

Outras questões também fundamentaram o juízo de reprovação da Corte de Contas sobre as contas de 2018, mas não configuram ato de improbidade, a saber:

- A abertura de créditos adicionais por decreto não é ilegal se há previsão na LDO, não havendo indícios de que ultrapassaram a limitação imposta por essa peça orçamentária;
- A ultrapassagem do limite de gastos com pessoal por força de horas extras nos dois primeiros quadrimestres de 2018 não representa ato de improbidade à míngua de prova do dolo, representando providência adotada por conta de necessidade de interesse público;
- O pagamento de determinados valores acima do teto remuneratório, não havendo indícios do dolo, configura simples ilicitude e não representa prejuízo ao erário se o trabalho foi desempenhado. Nesse caso, sequer se explicita em que consistiu essa conduta;

Ante o exposto, ausentes elementos mínimos para justificar a deflagração de investigação por ato de improbidade, INDEFIRO A REPRESENTAÇÃO.

Dê-se ciência ao representante, ao prefeito atual (por intermédio da secretária dos negócios jurídicos) e ao representado, com cópia, informando o primeiro da possibilidade de recorrer ao E. Conselho Superior do Ministério Público.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste  
"Palácio 15 de Junho"

73h

Ofício nº 121/2024 - GPC/DL - hmg

Santa Bárbara d'Oeste, 05 de fevereiro de 2024.

Ilustríssimo Senhor,

Por ordem da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, notifico V.S.as. quanto ao decidido pela citada Comissão, deliberou por notificar vossa senhoria para prestar declarações na condição de testemunha no processo administrativo nº 1733/2023 - TC 006885/989/16 - contas anuais de 2017 do ex-prefeito municipal Denis Eduardo Andia, no dia 07 de fevereiro, às 17h, através do aplicativo Microsoft Teams, <https://teams.live.com/meet/9335201052507?p=RmJ9e9PV8plZaEm5>

Atenciosamente,

**ARNALDO DA SILVA ALVES**

- Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia -

Ao Ilustríssimo  
**SR. ANTÔNIO GERALDO SCALZITTI D'ANDREA**  
Alameda das Palmeiras, nº 96 – Bairro Gramado  
CEP: 13101-676 – Campinas/SP  
[a.dandrea@ig.com.br](mailto:a.dandrea@ig.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



74h

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=169H1BMYD22F2H1N>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 169H-1BMY-D22F-2H1N**



**ARNALDO ALVES**

Vereador

Assinado em 05/02/2024, às 12:48:35

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 169H-1BMY-D22F-2H1N

 Imprimir  Fechar

**De:** dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br **Data:** Mon, 5 Feb 2024 13:30:08 -0300  
**Para:** juliana.r@ferreiranelto.adv.br  
**Assunto:** Acompanhar as declarações do Sr. Antônio Geraldo Scalzitti D'Andréa - contas anuais de 2017 do ex-prefeito Denis Andia  
**Anexos:** siscam\_oficio\_n\_122\_2024\_documento\_assinadom3cjeykm.pdf 75h

---

Boa tarde

Encaminho, em anexo, ofício notificando vossa senhoria para acompanhar, através do aplicativo Microsoft Teams, <https://teams.live.com/meet/9335201052507?p=RmJ9e9PV8plZaEm5>, as declarações do Sr. Antônio Geraldo Scalzitti D'Andréa, arrolado como testemunha em relação ao processo administrativo nº 1733/2023 - TC 00006885/989/16 - contas anuais de 2017 do ex-prefeito municipal Denis Eduardo Andia, no dia 07 de fevereiro, às 17h.

At.te.

Henrique Macedo Guimarães  
Diretoria Legislativa  
Câmara Municipal de Santa Barbara d'Oeste  
(19) 3459-8900 - ramal 278



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste  
"Palácio 15 de Junho"

76h

Ofício nº 122/2024 - GPC/DL - hmg

Santa Bárbara d'Oeste, 05 de fevereiro de 2024.

Ilustríssima Advogada,

Por ordem da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, notifico V.S.a. quanto ao decidido pela citada Comissão, deliberou notificar vossa senhoria para acompanhar, através do aplicativo Microsoft Teams, <https://teams.live.com/meet/9335201052507?p=RmJ9e9PV8pIZaEm5> as declarações do Sr. Antônio Geraldo Scalzitti D'Andréa, arrolado como testemunha em relação ao processo administrativo 1733/2023 - TC 00006885/989/16 - contas anuais de 2017 do ex-prefeito municipal Denis Eduardo Andia, no dia 07 de fevereiro, às 17h.

Atenciosamente,

**ARNALDO DA SILVA ALVES**

- Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia -

À advogada

**DR.<sup>a</sup> JULIANA RODRIGUES ZAMBONI**

Rua Pará, nº 50 – Conj. 13 – Consolação

CEP: 01243-020 – São Paulo/SP

[juliana.r@ferreiranetto.adv.br](mailto:juliana.r@ferreiranetto.adv.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



774

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=876T29ZE31EZYCV0>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 876T-29ZE-31EZ-YCV0**



**ARNALDO ALVES**

Vereador

Assinado em 05/02/2024, às 12:48:27

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 876T-29ZE-31EZ-YCV0

 Imprimir  Fechar**De:** dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br**Data:** Mon, 5 Feb 2024 13:23:53 -0300**Para:** agsd@terra.com.br**Assunto:** Notificação para prestar depoimento como testemunha - Contas Prefeitura Santa Bárbara d'Oeste - 2017**Anexos:** siscam\_oficio\_n\_121\_2024\_documento\_assinado34g1qr4t.pdf

784

---

Boa tarde

Encaminho, em anexo, ofício notificando vossa senhoria a prestar declarações na condição de testemunha no processo administrativo nº 1733/2023 - TC 006885/989/16 - contas anuais de 2017 do ex-prefeito municipal Denis Eduardo Andia, no dia 07 de fevereiro, às 17h, através do aplicativo Microsoft Teams, <https://teams.live.com/meet/9335201052507?p=RmJ9e9PV8pZaEm5>

At.te.

Henrique Macedo Guimarães  
Diretoria Legislativa  
Câmara Municipal de Santa Barbara d'Oeste  
(19) 3459-8900 - ramal 278

79h

 Imprimir  Fechar

**De:** Juliana Zamboni - Ferreira Netto Advogados (juliana.r@ferreiranetto.adv.br) **Data:** Mon, 5 Feb 2024 18:58:39 +0000  
**Para:** dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br  
**Assunto:** Lida: Acompanhar as declarações do Sr. Antônio Geraldo Scalzitti D'Andréa - contas anuais de 2017 do ex-prefeito Denis Andia

---

A sua mensagem:

Para: Juliana Zamboni - Ferreira Netto Advogados  
Assunto: Acompanhar as declarações do Sr. Antônio Geraldo Scalzitti D'Andréa - contas anuais de 2017 do ex-prefeito Denis Andia  
Enviado: segunda-feira, 5 de fevereiro de 2024 13:30:08 (UTC-03:00) Brasilia  
foi lida em: segunda-feira, 5 de fevereiro de 2024 15:57:47 (UTC-03:00) Brasilia.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Autos nº.: 1733/2023

Assunto: Julgamento das contas da Prefeitura Municipal – exercício 2017

### ATA DE OITIVA

Em 07 de fevereiro de 2024, às 17 horas, na sala de reuniões da Presidência, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia - CPFOE. Atendendo a notificação para prestar declarações na condição de testemunha no processo administrativo nº 1733/2023 – TC 006885/989/16 – contas anuais de 2017 do ex-prefeito municipal Denis Eduardo Andia, compareceram, por chamada de vídeo, o Sr. Antônio Geraldo Scalzitti D'Andrea e a Dr.<sup>a</sup> Juliana Rodrigues Zamboni. Para início da oitiva usou a palavra o **vereador Celso Ávila**: Saudou a todos os presentes e abriu a palavra ao Sr. Antonio Geraldo Scalzitti D'Andrea para que fizesse as suas argumentações com relação as contas da prefeitura municipal do ano de 2017 que foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Antônio Geraldo Scalzitti D'Andrea** – Cumprimentou a todos os presentes e relatou que já trabalhou durante um bom tempo na prefeitura municipal de Santa Bárbara d'Oeste, inclusive na época do ex-prefeito Denis Andia. Afirmou que é economista, que trabalha sobretudo com finanças públicas, que envia os relatórios para o TCESP (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo). Observou que houve um excesso de rigor do conselheiro do TCESP, especialmente no que tange ao déficit orçamentário e financeiro, que deveria ser levando em consideração o contexto da época, em que o município estava inserido, especialmente na conjuntura econômica, foi um período crítico, uma crise muito forte, de 2015 a 2018, que afetou muito, não só Santa Bárbara d'Oeste, mas muitos municípios da nossa região, bem como todo Brasil, especialmente os municípios menores. Explicou que Santa Bárbara d'Oeste, apesar de ser uma cidade relativamente grande, com um PIB (Produto Interno Bruto), teoricamente alto, que a prefeitura deveria ser autônoma, mas na verdade não é, que 63% das receitas são provenientes das demais esferas do Governo, como o Estado e a União, através do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) que é distribuídos para os municípios de acordo com a população, o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), que é a principal fonte de receita do município, é distribuído pelo Estado, com base em um índice de participação, sendo o valor agregado como referência desse índice. Salientou que quando a economia não vai bem, o valor agregado é menor, por consequência o índice é menor e o recurso que vêm também é menor, que não tem como prever essa queda antecipadamente, ou seja, a receita cai quando o repasse do ICMS e do FPM diminui. Destacou que a prefeitura tentou na época, em busca de aumento das receitas tributárias, o REFIS (Programa de Recuperação Fiscal Municipal), mas não foi o suficiente. Opinou dizendo que se por um lado 63% dos recursos municipais vêm de fora, no outro lado das despesas, 92% são despesas correntes, que as dificuldades financeiras que o município passou na época, continua passando até hoje. Mencionou que um dos apontamentos do TCESP foi o déficit orçamentário, que foi orçado um valor e foi arrecadado um valor menor, mas que não foi um porcentual tão alto, que não



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

entende como falha no planejamento do orçamento, pois o orçamento tem como base os anos anteriores de arrecadação, o seu comportamento histórico, com a previsão da inflação. Afirmou que a prefeitura não atingiu o que foi orçado por conta da queda de arrecadação, que o orçamento estima a receita e fixa a despesas, mas que as despesas não têm como alterar. Exemplificou que quando há queda na arrecadação, as despesas como folha de pagamento, a taxa de juros, as transferências são as mesmas, não tem como mexer nisso, pois as despesas são fixadas, ou seja, as despesas não superaram o que foi apresentado no orçamento, mas ela foi superior, em alguns casos, ao aumento das receitas, por esses motivos foi gerado um déficit financeiro que o TCESP também apontou, inclusive citou a questão do pagamento do déficit orçamentário financeiro de curto prazo. Destacou que o município todo o ano fecha as contas com déficit financeiro porque o déficit financeiro é coberto logo no início do exercício, como no caso do empenho feito da folha de pagamento no mês de dezembro, que só é paga em janeiro, ficando esse pequeno período com déficit, mas que é sanado logo no pagamento da folha, zerando esse déficit imediatamente. Opinou dizendo que foi um excesso de rigor do TCESP, pois não foi falta de planejamento, mas sim de uma situação que o município vem enfrentando há muito tempo, que uma das sugestões do relatório do TCESP é para a criação de um departamento para melhorar a elaboração do orçamento, mas que entende que isso ocasionaria em mais despesas, sendo que sempre foi feito, com o pessoal técnico da prefeitura, baseado na evolução histórica, com estimativa da inflação colocado no cálculo e o aumento da receita tributária, sempre levando em conta o crescimento da economia e do PIB, que se há uma variação drástica do PIB, cai o valor agregado, cai a arrecadação, ocasionando déficit, que por esses motivos, não houve uma superestimativa da receita como apontado pelo TCESP, muito pelo contrário, pois a receita levou em conta a evolução histórica, que na época da superinflação poderia superestimar a receita devido a esses cenário, ao contrário de agora com a inflação sob controle, dá para planejar, mas que quando vem uma crise e cai o valor agregado repassado para o município, gerou-se o déficit. Questionou se o Tribunal de Contas da União rejeitará as contas do Governo Federal, tendo em vista o déficit de R\$ 230 bilhões, e que para os municípios não há outra alternativa, que se chegar em uma situação de déficit, ele deverá pagar com a arrecadação futura. Abordou que foi necessário o parcelamento dos encargos sociais devido a falta de dinheiro para o seu pagamento, pois houve uma prioridade no pagamento para a área da saúde e educação, situação semelhante ao que ocorre nas empresas quando em uma situação de crise, a primeira coisa que se deixa de pagar são os impostos, porque existe a possibilidade de parcelamento, mas que no caso dos municípios, ele não pode ficar devendo encargos sociais porque não conseguirá obter a certidão negativa de débito, pois sem ela, não consegue financiamento, convênios, entre outros, sendo que no caso de Santa Bárbara d'Oeste o seu orçamento já está comprometido em quase 93%, sobra pouco para os investimentos, isso faz com que o município, ao longo de sua história, vá em busca de investimento em outras esferas governamentais para fazer os seus investimentos nas mais diversas áreas, assim como através de convênios, quando há a possibilidade de algum deputado oferecer uma emenda, ela obrigatoriamente deve ser utilizada para investimento, não para custeio, sendo



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

necessário ainda que o município tenha, além de um projeto, a certidão negativa de débito. Discordou que o município tenha superestimado a sua receita, que a abertura de créditos adicionais está prevista o seu percentual na peça orçamentária, na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e na LOA (Lei Orçamentária Anual), não sendo possível ultrapassar esse índice, que se eventualmente existir uma receita extra, deverá ter autorização do Poder Legislativo. Disse ainda que o município depende do cenário econômico nacional, tem a sua autonomia comprometida, que não tem influência para mudar essa situação mais complexa, que hoje o município atende as suas obrigações, como investir 25% na educação e 30% na saúde, ficando claro a preocupação em manter o orçamento da saúde e da educação, mas para isso, precisou ser sacrificado os encargos sociais, sendo ele parcelado, mas que isso não interferiu na certidão negativa de débito. Ademias acrescentou que na sua opinião o TCESP foi rigoroso no julgamento em propor a rejeição das contas. **Celso Ávila** – Comentou que dentro da possibilidade financeira do município, que já se imaginava a queda de arrecadação, mas que essa queda ocasionou na rejeição de cinco contas pelo TCESP, que quando é uma situação esporádica, de uma conta rejeitada e a seguinte não, é uma coisa, mas o que tem percebido é uma sucessão de contas rejeitadas, lesando o erário público e agora cabe a câmara fazer o seu julgamento. Perguntou se já sabendo da previsibilidade na queda de arrecadação, não houve falta de preocupação em buscar uma criatividade financeira em aumentar e melhorar a receita, tendo em vista que outros municípios têm adotado outras práticas, além do REFIS, diante desse quadro de dificuldade financeira? **Antônio Geraldo Scalzitti D'Andrea** – Respondeu que poderia ser alterado as receitas tributárias, as chamadas receitas próprias, como o IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) e ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), que são as maiores fontes. Destacou que o IPTU está vinculado a planta genérica de valores, que foi feita uma atualização, entre 2015 e 2016, que talvez não tenha dado o resultado suficiente, que a autorização depende da câmara, foi encaminhado uma proposta para aumentar arrecadação sem aumentar a alíquota, além do REFIS. Observou que tem aumentado a inadimplência, o estoque da dívida ativa do município é alto pelo montante que representa, devido a crescente ampliação da dívida ativa. Destacou que com relação ao ICMS, por ser um imposto estadual, não tem muito o que fazer, a não ser verificar se as empresas estão encaminhando as informações da apuração dos valores, que o Estado tabula essas informações, e que a prefeitura tem um período para recorrer dessas informações, sendo que tudo isso foi feito por parte do município. Comentou que há uma tendência na economia, isso vale para a distribuição do ICMS, é uma carência de dois anos, ou seja, qualquer medida tomada hoje, só terá efeito daqui a dois anos. Saliou que poderia ter diminuído o gastos, mas eles são predominantemente fixos, como os da saúde, serviços, entre outros, sendo que os gastos da saúde atingem 30% dos 15% obrigatórios, que uma das coisas que corrói a arrecadação do município é a inflação, que há aumento da arrecadação mas a inflação também cresce ao mesmo nível. **Ver. Celso Ávila** – Questionou se houve alguma tentativa de renegociar a dívida da prefeitura, se a procuradoria municipal buscou fazer uma renegociação dessa dívida e as condições de juros dela. **Antônio Geraldo Scalzitti D'Andrea** – Respondeu que não, pois a dívida já é contratada para um período muito longo, que esse não é



## Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

### “Palácio 15 de Junho”

um problema da dívida ativa consolidada, que quem fixa o limite do endividamento é o senado federal, quem autoriza as alterações, além da câmara, é o agente financeiro, que isso ocorre quando há o parcelamento de encargos, você consegue melhorar as condições futuras. Discorreu que o banco, seja ele a Caixa Econômica Federal ou um outro, pode melhorar o parcelamento, mas que as parcelas já são tão ajustadas ao orçamento que não é por esse o caso, tanto é que são os agentes dos bancos que procuram o município para oferecer recursos para investimentos, se o município não tivesse condições de pagar, não seria procurado pelos bancos.

**Ver. Celso Ávila** – Discorreu a respeito da criatividade financeira, para diminuir os gastos do município para tentar se enquadrar naquela realidade financeira que se encontra e buscar ideias de receitas, como acontece em alguns municípios que buscam a recuperação de verbas indenizatórias, que dentro de um cenário de dificuldade, a prefeitura não poderia ir em busca dessa receita, aumentando o seu caixa ou essa ideia não é aproveitada pela procuradoria municipal, se ela sabendo dessa possibilidade e não a fazendo, não estaria caracterizando uma prevaricação em não buscar novas alternativas de receitas?

**Antônio Geraldo Scalzitti D'Andrea** – Respondeu que não tem como responder a essa pergunta, por não ser da sua área, mas sabe o que aconteceu em algumas cidades, que muitas tentaram e perderam a possibilidade de obter esses recursos.

**Ver. Celso Ávila** – Comentou que muitas cidades perderam, mas muitas cidades ganharam esses recursos, tem exemplo para os dois lados.

**Antônio Geraldo Scalzitti D'Andrea** – Respondeu que isso depende de como foi ajuizado, que não sabe se foi feito em Santa Bárbara d'Oeste, que o departamento responsável poderá responder essa questão. No entanto disse que foi feito um incremento na cobrança da dívida ativa, mas isso depende muito do poder aquisitivo do contribuinte que está devendo.

**Dr.ª Juliana Rodrigues Zamboni** – Acrescentou que principalmente em momentos de crise, como o que houve em 2017. Na sequência os vereadores Isac Garcia Sorriolo e Arnaldo da Silva Alves desistiram de questionar o depoente. Prosseguindo o vereador Celso Ávila passou a palavra para o Sr. Antonio Geraldo Scalzitti D'Andrea para as suas considerações finais.

**Antônio Geraldo Scalzitti D'Andrea** – Afirmou que gostaria que fosse ressaltado o seu ponto de vista, que deveria ser considerado, até mesmo pelo TCESP, o momento econômico da época, que o município estava inserido em uma conjuntura na época que não havia muito o que fazer, a não ser mexer nas receitas tributárias e isso foi feito, juntamente com a câmara, com a LDO, a LOA e PPA (Plano Plurianual), todas as ações do município estão nessas peças orçamentárias. Ressaltou que pode existir a perspectiva de erro nas receitas podem ocorrer, devido a inflação no período e a queda da atividade econômica, mas que no caso das despesas não é variante, é fixa, que onde poderia mexer para reduzir os gastos para reduzir o déficit orçamentário? Que a população não pode ser penalizada porque não conseguiu alcançar a arrecadação, que a pena deveria ser proporcional. Comentou que se a prefeitura exagerou nos gastos, foram gastos priorizado na saúde e educação, que não concorda do posicionamento do TCESP, pois foi um percentual da dívida que deixou de ser pago, não tudo. Questionou que a penalidade deveria ser proporcional, pois quantos municípios brasileiros tem parcelamento de encargos, se for considerar a dívida do município, o maior componente são os encargos sociais. Encerrou agradecendo a oportunidade e



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

colocou-se à disposição. **Dr.<sup>a</sup> Juliana Rodrigues Zamboni** – Abordou que assim que for dada a oportunidade em sessão plenária, fará a defesa e complementou a fala do senhor Geraldo D'Andrea referente ao rigor da decisão do TCESP, até pelo momento de crise vivido pelo município à época. Frisou uma ementa do próprio TCESP, se referindo as contas da prefeitura municipal que teve um desequilíbrio fiscal, porém os encargos sociais tiveram o seu parcelamento e recondução no prazo legal dos gastos com pessoal, que todos os percentuais de educação e saúde foram cumpridos. Mencionou que referente ao déficit orçamentário, ficou apurado em 22 dias de arrecadação, não chegando a ter um mês completo, o que seria prejudicial as finanças do município, que esse curto período de tempo é compreensível devido ao momento de crise econômica enfrentado pelo país, principalmente pelo cidade de Santa Bárbara d'Oeste, que é um município pequeno comparado a outros. Discorreu que com relação aos tributos, que poderiam ter sido arrecadado, não podemos esquecer que esses tributos só terão resultados somente anos depois, aproximadamente dois anos, não por acaso, as contas posteriores a 2017, tiveram um resultado muito melhor se comparado a esse exercício. Na sequência o vereador Celso Ávila explicou que a comissão concederá o prazo de dez dias para a apresentação das alegações finais por parte da defesa, e em seguida, a comissão caminhará para a elaboração do relatório final. O Procurador Chefe da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Dr. Raul Miguel Freitas de Oliveira Consoletti, explicou que como não há mais testemunha para ser ouvida, será formalizada uma ata desta reunião, anexando também o vídeo da reunião ao processo, bem como o fornecimento da copia da ata, do vídeo e o processo administrativo nº 1733/2023 – contas 2017 para a defesa. Abordou que agora a comissão permanente de finanças, orçamento e economia, fará a notificação na presente reunião, para o início da contagem de prazo, de dez dias, para que a defesa apresente as suas alegações finais. Entretanto, a Dr.<sup>a</sup> Juliana Zamboni solicitou para que fosse feita a notificação por escrito, bem como o fornecimento da ata, do vídeo da presente reunião. Continuando o Dr. Raul Miguel Freitas de Oliveira Consoletti, relatou como se dará o procedimento interno do processo das contas de 2017, que mais adiante a defesa será notificada com relação a data da reunião extraordinária em plenário. Nada mais a se tratar na presente reunião a mesma foi encerrada, às dezessete horas e quarenta e quatro minutos, saindo cientes todos os presentes. Eu, HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES, secretariei, digitei e subscrevo.

  
**ARNALDO ALVES**

**Presidente da CPFOE**

  
**ISAC SORRILLO**

**Relator da CPFOE**

  
**CELSO ÁVILA**

**Membro da CPFOE**

 Imprimir  Fechar

**De:** dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br **Data:** Wed, 14 Feb 2024 16:52:59 -0300  
**Para:** juliana.r@ferreiranetto.adv.br  
**Assunto:** Notificação para apresentação das alegações finais - Contas de 2017 da prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste  
**Anexos:** oficio\_n\_147\_2024\_documento\_assinado.pdf, PA 1733-2023\_compressed.pdf

---

Boa tarde Dr.<sup>a</sup> Juliana

Encaminho, em anexo, ofício referente a notificação para apresentação das alegações finais - Contas de 2017 da prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste, bem como a cópia digitalizada do processo nº 1733/2023.

Em breve, enviarei o link da oitiva do Sr. Antonio Geraldo D'Andrea, realizada no último dia 07 de fevereiro.

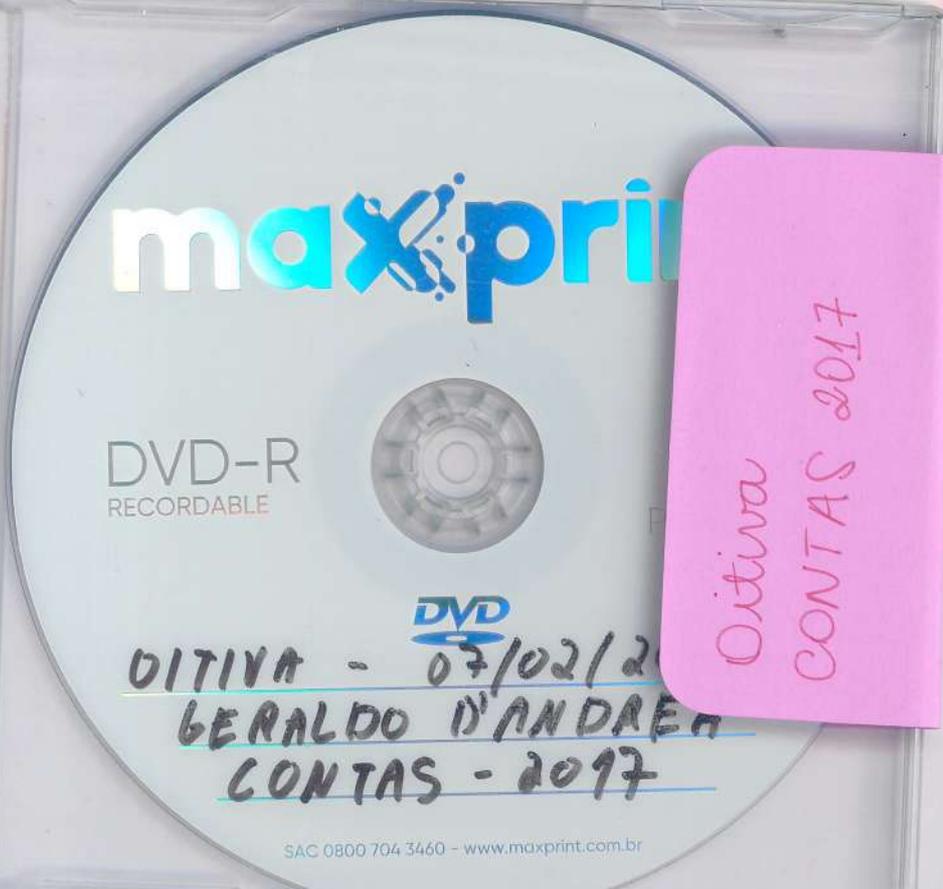
At.te.

Henrique Macedo Guimarães  
Diretoria Legislativa  
Câmara Municipal de Santa Barbara d'Oeste  
(19) 3459-8900 - ramal 278



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”





B7A

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste  
"Palácio 15 de Junho"

Ofício nº 147/2024 - GPC/DL - hmg

Santa Bárbara d'Oeste, 14 de fevereiro de 2024.

Ilustríssima advogada,

Por ordem da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, encaminho cópia integral dos autos do processo administrativo nº 1733/2023, em atendimento a solicitação realizada durante a oitiva realizada no dia 07 de fevereiro de 2024.

Em adendo, notifico V.Sa. quanto ao decidido pela citada Comissão, na mesma oitiva, especialmente no que se refere à concessão de 10 (dez) dias de prazo para apresentação das alegações finais.

Atenciosamente,

**ARNALDO DA SILVA ALVES**

- Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia -

**DR.<sup>a</sup> JULIANA RODRIGUES ZAMBONI**  
Rua Pará, nº 50 – Conj. 13 – Consolação  
CEP: 01243-020 – São Paulo/SP  
[juliana.r@ferreiranetto.adv.br](mailto:juliana.r@ferreiranetto.adv.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=51M9129238TDK902>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 51M9-1292-38TD-K902**



**ARNALDO ALVES**

Vereador

Assinado em 14/02/2024, às 16:34:22

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 51M9-1292-38TD-K902



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

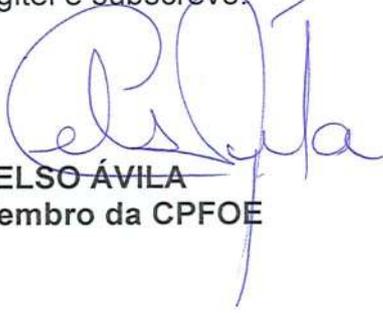
Autos n.: 1733/2023

Assunto: Julgamento das contas da Prefeitura Municipal – exercício 2017

### ATA DE REUNIÃO

Em 26 de fevereiro de 2024, às 16h30, na sala da Diretoria Legislativa, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia - CPFOE. A Comissão deliberou encaminhar os autos ao relator da CPFOE, Vereador ISAC SORRILLO, para emissão do parecer conforme art. 150, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Após a emissão do parecer, os autos deverão retornar à CPFOE para deliberação e a Diretoria Legislativa para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, saindo cientes todos os presentes. Eu, HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES,  secretariei, digitei e subscrevo.

  
**ARNALDO ALVES**  
Presidente da CPFOE

  
**CELSO ÁVILA**  
Membro da CPFOE

  
**ISAC SORRILLO**  
Relator da CPFOE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D' OESTE/SP.**

CÂMARA MUNICIPAL DE  
S. BÁRBARA DOESTE

PROTOCOLO  
01346/2024

DATA: 27/02/2024  
HORA: 16:42



Diversos Nº 81/2024  
Autoria: Advogados Ferreira Netto

Assunto: Alegações finais referente às contas municipais do exercício de 2017.

Chave: 55AB5

**Ref.: PROCESSO ADM nº 1733/2023**

**Contas Anuais do Exercício de 2017**

*Município de Santa Bárbara d'Oeste*

**DENIS EDUARDO ANDIA**, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste nos mandatos de 2013/2016 e 2017/2020, representado por seus procuradores que ao final subscrevem vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** a fim de melhor esclarecê-los na questão apontada concernente ao **déficit financeiro e orçamentário**, a demonstrar que as contas em análise atendem aos requisitos necessários para a aprovação das Contas Municipais do exercício de 2017, com o afastamento do Relatório final do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o que se faz nos seguintes termos:

Como dito, o processo em tela versa sobre o exame das Contas Anuais do Município de Santa Barbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2017, devidamente instruído com os documentos de remessa do r. órgão de contas do estado de São Paulo.

Em instrução, a testemunha arrolada pelo peticionário fora ouvida de forma remota no dia 07 de fevereiro último.

Em relação ao objeto dos presentes autos, primeiramente, registre-se os aspectos que fundamentaram a emissão de parecer prévio desfavorável a aprovação das citadas contas.

- ✓ Limite de Gastos com Pessoal;
- ✓ Encargos Sociais;
- ✓ Equilíbrio Fiscal.

Limitando-se a tais aspectos, seguem as seguintes considerações:

**1. Do Limite de gasto com pessoal** – sobre o tema importante novamente ressaltar que houve o competente saneamento da questão dentro do prazo legal. Portanto, a recondução realizada enseja o afastamento do apontamento.

Ressalte-se, oportunamente, que referido item sequer foi objeto de questionamentos por esta R. Comissão Parlamentar na audiência de oitiva de testemunha ocorrida.

**2. Dos encargos sociais** - Primeiramente, é importante ressaltar que **os encargos sociais não deixaram de ser pagos** e sim, em alguns meses, foram pagos parcialmente. Em seguida, foram devidamente parcelados e pagos, sem prejuízo ao Município, vez que em favor deste continuou sendo emitida a competente e importante certidão positiva com efeito de negativa, conforme constam documentos nos autos.

Quanto ao tema, imprescindível lembrar as considerações do **Ministério Público do Estado de São Paulo quando instado a se manifestar sobre a questão, sendo que assim o fez:**

(...) “o ato de administrar exige:

(...) “ponderar entre vários interesses e, excepcionalmente, optar pela necessidade de manter outros gastos em detrimento do temporário atraso nas obrigações previdenciárias.”

E, ainda, importante ressaltar o depoimento da testemunha, **Sr. Geraldo D’Andrea**, economista, especializado em finanças públicas, que, de forma veemente, também atesta a eficiente escolha do então gestor público quanto ao pagamento parcial das verbas previdenciárias, pois tal atitude demonstrou a preocupação com a prestação dos serviços públicos, especialmente vinculados à saúde e educação.

Ademais, a testemunha reforça similaridade existente entre o gestor público e o empresário, pois ambos sempre são postos em situação de ponderação entre interesses, sendo que o que legitima suas decisões é a menor consequência.

E, ainda, houve a observação da testemunha no que diz respeito à inadimplência **parcial e da quota parte patronal** da referida contribuição previdenciária. Tal observação, muito bem posta, exige concluir que não houve do gestor municipal intenção deliberada de inadimplir. E, sim, resta, inquestionavelmente, comprovado que a decisão fora a mais acertada, ainda mais num sistema que permite o pronto parcelamento do correspondente valor.

Portanto, eventuais ataques a tal entendimento não se passarão de meras ilações, certamente, distanciadas da técnica exigida nesta oportunidade.

Pugna-se, portanto, pelo afastamento de tal item baseada na tese corroborada inclusive pelo Ministério Público na qualidade da decisão outrora adotada.

Finalmente, registre-se nesta peça, com o intuito de promover reflexão, as seguintes perguntas:

a) Dentre os Srs. Vereadores desta R. comissão e casa de leis, haveria quem reduzisse a prestação dos serviços públicos para a reserva de caixa e quitação da verba previdenciária, que também é destinada a outro órgão público que, igualmente, o Municipal tem o dever de zelar pelo bem estar social?

b) Já houve a reflexão dos Srs. de que a manutenção de possibilidade ordinária de parcelamento dos débitos previdenciários representa exatamente o reconhecimento da União de que o pagamento de tal verba acertadamente será postergado, tanto pelas empresas privadas quanto públicas, em casos de descompasso econômico?

c) No ambiente doméstico, os Srs. quitariam totalmente os impostos ordinários (IPTU/IPVA/ISS/IR ...) a que são sujeitos em detrimento da compra dos medicamentos prescritos aos seus familiares?

A reflexão de tais questionamentos, por si só, conduz ao afastamento do presente apontamento do relatório ora debatido.

**3. Do Equilíbrio Fiscal** - Antes de mais nada, é importante registrar que o crescimento real da arrecadação é a diferença entre o aumento da receita do município, descontada a inflação do período. Para a análise de equilíbrio fiscal faz-se indispensável conhecer o panorama econômico geral, conforme quadra abaixo já inserto na peça de Defesa Prévia:

PIB NACIONAL 2017	1,00%
INFLAÇÃO ANUAL INPC	2,06%
CRESCIMENTO ORÇAMENTÁRIO 2013/2014	11,84%

CRESCIMENTO ORÇAMENTÁRIO 2014/2015	<b>3,40%</b>
CRESCIMENTO ORÇAMENTÁRIO 2015/2016	11,96%
CRESCIMENTO ORÇAMENTÁRIO 2016/2017	4,78%
TAXA DE DESEMPREGO	12,70%
ALTA DE PRODUTOS COM PREÇOS ADMINISTRADOS	<b>7,50%</b>

Os percentuais acima, facilmente comprovados nos sites econômicos, demonstram a instabilidade da economia nacional.

Portanto, o equilíbrio das contas públicas nestes exercícios representou algo praticamente inatingível para a maioria das Prefeituras Municipais, o que justifica o elevado número de pareceres desfavoráveis que foram emitidos pelo TCE/SP.

Como já dito em defesa prévia, o Tribunal de Contas é órgão técnico, cuja análise atém-se friamente a elementos contábeis. Assim, não causa surpresa, nem tão pouco estranheza que haja a emissão de pareceres desfavoráveis em cenários econômicos instáveis.

Todavia, importante destacar que a figura, tanto da Câmara Municipal quanto do Ministério Público, é relevante especialmente para complementar a análise realizada, garantindo a amplitude desta, a ponto de avaliar as escolhas do gestor.

Neste sentido, podemos afirmar que **o Ministério Público/SP, por sua vez, como já explorado, validou as decisões adotadas pelo então Prefeito Sr. Denis Andia, elogiando-as inclusive, vez que entendeu que este elegeu prioridades condizentes com a boa gestão do dinheiro público, adotando, portanto, posturas legítimas da probidade administrativa, senão vejamos:**

*(...) “Os déficits orçamentário e financeiro não foram fruto de assunção irresponsável e dolosa de novas obrigações ou inadimplemento voluntário e inescusável de obrigações anteriores. Antes, espelham a dificuldade imposta pela conjuntura econômica desfavorável oriunda de grave crise que*

*assolou o país. E mesmo diante desse cenário, tanto em 2017, quanto em 2018, não houve negligência ou imprudência graves no enfrentamento do problema; houve, em verdade, esforços para gerenciar a crise e minorar seus efeitos, com menor impacto possível para os municípios. Esses esforços foram sobejamente demonstrados pelo representado por ocasião da análise de fatos similares nos procedimentos ns. 14.0417.0000380/2019-5 e 14.0417.0000931/2020-4 (referentes às contas de 2015 e 2016)”.*

Contudo, imprescindível destacar que não se questiona, nesta oportunidade, a existência de desequilíbrio e sim questiona-se a qualidade das medidas adotadas para mitigar tal aspecto.

E é exatamente este o papel dos ilustres Vereadores, especialmente dos membros desta R. Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, o que se espera e o que desde já se requer.

Finalmente, diante de tais considerações, especialmente pelas óticas diversas de análise do TCE e da Câmara de Vereadores, consigne que eventual acompanhamento do parecer emitido por aquele órgão deverá ser devidamente fundamentado por este, não se admitindo, nem tampouco bastando a mera reprodução dos apontamentos.

Abaixo, considerações do item nos seguintes desdobramentos:

**a) Da Execução Orçamentária**

De plano, importante ressaltar que a Câmara Municipal tem papel importante na previsão orçamentária anual, haja vista a obrigatoriedade de processo legislativo próprio na edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Na sessão de oitava da testemunha arrolada, verifica-se a insistente postura de membro desta R. comissão de questionar a testemunha quanto a confecção das peças orçamentárias, afirmando ter havido, na época, falta de percepção quanto a previsibilidade de queda de

arrecadação. Contudo, restou devidamente esclarecido que tais peças foram elaboradas e propostas com base no comportamento das finanças públicas dos anos anteriores.

E como bem ressaltado, os Vereadores da época tinham a corresponsabilidade acerca da respectiva estimativa, sendo que até mesmo o próprio membro questionador aprovou as propostas apresentadas, as quais tramitaram sob nº 43/2016 (LDO) e nº 72/2016 (LOA), conforme comprovam as Atas da 35ª Sessão Extraordinária e 5ª Sessão Extraordinária, ambas ocorridas em 2016.

A coerência de postura é qualidade essencial à justa e imparcial análise da presente natureza, o que se requer.

Como o próprio nome diz, as peças orçamentárias tratam-se de estimativas e o próprio gestor é o principal interessado que tal estimativa se consolide. A estimativa apresentada para 2017 é plenamente justificada, não havendo, portanto, qualquer mácula a ser apontada.

Diante do cenário desfavorável da macroeconomia, **todas as medidas que estavam ao alcance deste gestor foram adotadas** para o equilíbrio da execução orçamentária municipal. **Caso contrário, as consequências da recessão teriam sido muito mais acentuadas** nas contas públicas e seus efeitos também seriam sentidos nos serviços públicos prestados à população - o que foi evitado com sucesso. Dentre algumas medidas, estão:

- a) a atualização da Planta Genérica de valor ocorrida no final de 2014, com efeitos em 2015;
- b) a edição do Decreto Municipal nº 6.559/2015, que estabeleceu medidas para a contenção de despesas no âmbito do município;
- c) as Leis de Reparcimento Fiscal – REFIS;
- d) o Plano de Demissão Voluntária;

- e) o Plano de Aposentadoria Incentivada;
- f) a revisão de todos os contratos municipais para a redução de valores;
- g) o congelamento dos subsídios dos agentes políticos em 2016.

Diante de todas as medidas acima elencadas, neste ato, ratifica-se o posicionamento da testemunha, Sr. Geraldo, quando disse que somente a diminuição da prestação dos serviços públicos é que promoveria o reequilíbrio ou o aumento do ISS, pois quanto ao IPTU a planta genérica já havia sido atualizada para 2015.

Assim, resta a seguinte reflexão: A criatividade exaltada seria a diminuição dos serviços? Ou o aumento dos impostos?

Outro ponto a ser esclarecido diz respeito a adoção de medidas judiciais visando o ressarcimento do erário quanto a eventual possibilidade de reembolso de contribuição previdenciária.

Tal tese jurídica não é nada inovadora. E consultando os Tribunais Federais verifica-se que a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, pelo corpo jurídico próprio, já adota tais providências.

A seguir a relação dos respectivos processos judiciais:

1. 0014505-48.2013.3.03.6134
2. 0001944-55.2014.4.03.6134
3. 0014655-29.2013.4.03.6134
4. 5000041-28.2021.4.03.6109

Neste aspecto, importante ressaltar que não há a plena pacificação de entendimento, sendo que, inclusive dentre estes, há processo aguardando a modulação de efeitos pelo STF.

Destaque-se que a propositura de tais ações pela própria procuradoria municipal, além desta ser capacitada para tanto,

representa a boa gestão do erário, pois desta forma não há qualquer oneração do cofre municipal para suportar pagamentos em favor de escritórios particulares de advocacia.

Diante de tais aspectos, qual mácula é encontrada na execução orçamentária? Aumento da inadimplência dos devedores tributários municipais, fato este que não está ao alcance direto do gestor? Ou Queda no repasse do ICMS e FPM em virtude de recessão econômica nacional?

**b) Execução Financeira e Dívidas de Curto Prazo**

Visando a melhor análise deste item, é imprescindível registrar os seguintes dados coletados do próprio relatório final do TCESP:

- a) Aplicação de investimentos na Saúde na ordem de 30,01% (o dobro do exigido pela Constituição Federal);
- b) Aplicação de investimentos na Educação na ordem de 26,29% (acima do exigido pela Constituição Federal);
- c) Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60) - 100%;
- d) Aplicação FUNDEF - 100%;
- e) Repasses à Câmara - em conformidade com o art. 29-A da Constituição Federal;
- f) Quitação de precatórios - em conformidade com sistemática constitucional;
- g) Regularidade no parcelamento dos encargos sociais.

Os dados acima demonstram algo além do cumprimento constitucional, demonstram **a clara opção do gestor em favor**

**da aplicação dos recursos públicos nas áreas prioritárias da Saúde e da Educação.**

Reiterando a notória prioridade pelos investimentos em Saúde e Educação, a tabela abaixo demonstra que o Prefeito Municipal reforçou sempre os recursos aplicados nessas áreas, **visando absorver na rede pública as famílias usuárias de tais serviços.**

E, ainda, registre-se que dívida de curto prazo não é sinônimo de inadimplência, como muitas vezes confundida.

A dívida de curto prazo, como também bem esclarecido pela testemunha, corresponde a débitos a pagar que restam registrados no último dia do exercício, com vencimentos previstos para o ano seguinte. No caso, a tal dívida de curto prazo já é quitada nos seus vencimentos geralmente no mês subsequente, qual seja: janeiro.

Utilizando-se da didática, externemos a seguinte situação doméstica: Teria sido um indivíduo julgado um devedor contumaz e um irresponsável financeiro se, em dezembro de 2017, tivesse encerrado o ano com o cartão de crédito com débitos a serem quitados em janeiro, cujo valor seria suportado por parte do salário de janeiro/2018? **Certamente não.**

Tal aspecto confirma a alegação de quão técnica e contábil é a análise realizada pelo TCE em relação às contas anuais das Prefeituras Municipais.

Seguindo tal raciocínio, é importante esclarecer que as **dívidas de curto prazo foram devidamente quitadas** no início do exercício seguinte, sem comprometer os serviços públicos prestados com zelo e qualidade, inclusive com tal aspecto atestado pelo próprio TCESP, na classificação municipal no IEGM, conforme a seguir:

Notas conferidas pelo TCE/SP ao Município de Santa Bárbara d'Oeste, em 2017:

Exercício	IEGM	iEDUC	iSAUDE	iPLANEJ	iFISCAL	iAMB	iCIDAD	iGOVTI
2017	B	B+	B+	C	C+	B+	B+	B

Assim, ficam ratificadas as considerações apresentadas na peça de Defesa Prévia, complementadas pela oitiva da testemunha arrolada, bem como por estas alegações finais.

#### 4- DA CONCLUSÃO

Por todo exposto e como bem fundamento pelo Ministério Público, não há apontamentos suficientes, graves e insanáveis presentes neste expediente que possuam o condão de macular as contas da Prefeitura Municipal de Santa Barbara d'Oeste referentes ao exercício de 2017.

Diante de todo o exposto, requer:

**a)** Vereadores da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia que em relação às Contas do exercício de 2017 seja emitido parecer pela aprovação total das mesmas, com o afastamento do R. Parecer Prévio emitido pelo TCE/SP;

**b)** Na sequência, que os Nobres Vereadores em Plenário procedam ao voto do Decreto Legislativo de Rejeição do referido parecer prévio emitido, no sentido de aceitação dos gastos públicos efetuados em 2017 - Contas 2017 - pois retrataram atenção e escolhas acertadas em relação às necessidades da população barbarensense, que também são objeto do bom trabalho de todos nobres Vereadores desta casa de leis;

c) Seja concedido, em plenário, em sessão a ser designada, tempo de defesa oral para manifestação do Sr. Denis Eduardo Andia ou representante constituído, sob pena de cerceio de defesa.

Tais aspectos representam, ao nosso entendimento, a aplicação da escoreita **JUSTIÇA**.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2024.

JULIANA RODRIGUES  
ZAMBONI:369657968  
80

Assinado de forma digital  
por JULIANA RODRIGUES  
ZAMBONI:36965796880  
Dados: 2024.02.26 14:39:47  
-03'00'

**JULIANA RODRIGUES ZAMBONI**  
OAB/SP n° 424.545

**JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI**  
OAB/SP n° 107.319



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

102  
9

## À COLETA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

Vereador ISAC SORRILLO, na condição de relator, no processo 1733/2023, que trata do julgamento das contas anuais do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal, em cumprimento ao honroso mister que lhe foi confiado, vem, respeitosamente, apresentar seu

## PARECER DO RELATOR

### BREVE RELATÓRIO

Consoante se infere dos presentes autos, o presente processo trata do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal, do exercício de 2017, em que figurava como Prefeito Municipal DENIS ANDIA, ora processado.

O TCESP, na sessão de 03/12/2019, conforme consta dos presentes autos, bem como do inteiro teor do processo do Tribunal de Contas encaminhado digitalmente a esta Casa (vide fls. 14), decidiu pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, do exercício de 2017.

As respectivas contas da Prefeitura ficaram à disposição da população em obediência ao artigo 31, §3º, da Constituição Federal (fls. 25/27).

fa el >



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

103  
8

## INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS

A Comissão de Finanças, Orçamento e Economia instalou os trabalhos no dia 17.04.2023, conforme ata (fls. 24) e deliberou pela notificação do então Prefeito Denis Andia para que apresentasse sua defesa prévia.

## DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

O ex-Prefeito Denis Andia, através de seus advogados constituídos, apresentou sua Defesa Prévia às fls. 51/67, bem como postulou pela oitiva de uma testemunha.

A testemunha arrolada foi devidamente ouvida, conforme consta das fls. 105/106.

O ex-Prefeito juntou aos autos suas alegações finais (f. 90/101).

## DA ANÁLISE DAS CONTAS JULGADAS E DA DEFESA APRESENTADA

O Tribunal de Contas do Estado proferiu acórdão onde concluiu pela desaprovação das contas da Prefeitura municipal do ano de 2017, apontando, principalmente, as seguintes ocorrências (f. 09/11):

- Inadequações de ordem orçamentária e financeira, na medida em que a Prefeitura deixou de observar as regras de responsabilidade fiscal contidas no artigo 1º, § 1º da LRF.
- Recolhimento irregular de encargos sociais;

As alegações finais apresentadas pelo ex-Prefeito sustentam, em síntese, que:

fls. 110



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

104  
g

- Os encargos sociais não deixaram de ser pagos, tendo alguns sido parcelados;
- O desequilíbrio fiscal apontado pelo TCE não teve relação com conduta do Prefeito, sendo consequência da recessão econômica brasileira 2015/2016;
- O tribunal de Contas faz a sistematização de dados e números, visando emitir um parecer prévio que auxilie a análise do Poder Legislativo Municipal;
- Enquanto o TCE apenas emite uma opinião simplista e dissociada dos resultados locais, a Câmara Municipal tem a responsabilidade de realizar a análise não apenas da situação orçamentária, contábil e financeira, mas da finalidade do uso dos recursos públicos em benefício do município;
- O Ministério Público Estadual emitiu parecer amplamente favorável às constas do Prefeito, devendo ser considerado na análise da Comissão de Finanças;
- O gestor fez a opção em favor de aplicação dos recursos nas áreas prioritárias de Saúde e Educação;
- O próprio TCE avaliou de forma satisfatória a gestão municipal através do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), com destaque para a Educação e Saúde;
- Não houve dolo por parte do gestor nas medidas tomadas em seu governo, principalmente considerando a grave crise financeira de 2015/2016, o que afasta a aplicação de sanções administrativas, judiciais ou eleitorais, conforme manifestação do próprio Ministério Público Estadual;
- Postula pela rejeição do Parecer Prévio emitido pelo TCE e aprovação das contas de 2017, uma vez que os gastos públicos retrataram atenção e escolhas

for elo



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

105  
g

acertadas em relação às necessidades da população barbarenses, que também são objeto do bom trabalho de todos os nobres Vereadores da Câmara Municipal.

Analisando a fundamentação que levou à decisão do Tribunal de Contas pela reprovação das contas de 2017 da Prefeitura, juntamente com as defesas apresentadas pelo ex-Prefeito, tanto no bojo dos autos que tramitaram perante aquela Corte, quanto as juntadas nestes autos, considerando a reiteração das condutas vedadas pelo ordenamento jurídico e a seriedade dos apontamentos formulados, outro não pode ser o posicionamento deste Vereador Relator senão aquele que acompanha a análise exaustivamente feita pelo TCE.

Diferentemente do que alega o gestor das contas mencionadas, restou claramente demonstrado que o Município não atendeu as diversas recomendações anteriormente feitas pelo próprio Tribunal, bem como, de forma mais patente, conforme o acórdão exarado:

1. O município apresentou no exercício déficit orçamentário (...) o que implica em comprometimento de programas governamentais, vez que o resultado corresponde a praticamente dois meses da receita corrente líquida do município.
2. Registre-se que a receita arrecadada se elevou e mesmo assim os resultados obtidos, se comparados ao exercício anterior, foram piores.
3. E não foi por falta de aviso. O tribunal emitiu 12 (doze) alertas ao Poder Executivo e nenhuma providência eficaz foi adotada.
4. Quanto aos encargos sociais: "os encargos sociais não foram recolhidos integralmente nos meses de maio a novembro e também sobre a parcela do 13º salário.

Dessa forma, diante dos fatos apurados no âmbito da fiscalização profissional exercida pelo Tribunal de Contas, resta patente que o

FA. 20



## Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

gestor público não atendeu aos comandos legais obrigatórios e tampouco às recomendações feitas pelo tribunal.

Importante lembrar, também, que os argumentos da defesa foram rechaçados pelo TCE nos recursos e expedientes manejados no processo competente perante aquele tribunal, demonstrando que os conselheiros entenderam a gravidade das faltas e ilícitos cometidos, não sendo razoável que o Poder Legislativo, ainda que considerando os aspectos políticos e sociais das ações governamentais, contrarie tantos apontamentos e irregularidades com o dinheiro público.

As condutas vedadas a qualquer autoridade que executa o orçamento público, não podem ser amenizadas ou relevadas pela simples justificativa de busca pelo bem comum. As leis e normas acerca de gastos públicos devem servir de baliza para a atuação do gestor, sob pena dos "fins justificarem os meios".

Já as alegações de que o ex-Prefeito Municipal priorizou o atendimento das necessidades da saúde, educação (tanto que recebeu boas notas nessas áreas no IEGM do TCESP), quitou as dívidas de curto prazo, manteve a ordem de pagamento dos precatórios e realizou os repasses da Câmara Municipal de forma esmerada, no período, não são válidas para se propor a reversão do julgamento do TCESP sobre as referidas contas, pois essas são obrigações básicas de qualquer gestor municipal.

Por fim, quanto ao dolo do ex-Prefeito nas irregularidades apontadas e aqui reconhecidas, temos que outra não pode ser a conclusão, senão àquela que aponta pela livre e consciente vontade de optar por tal conduta, pois se mostrou uma ação reiterada do gestor municipal, já apontada pelo TCE, caracterizando-se, dessa forma, o dolo do gestor. A gravidade da conduta dolosa praticada acarreta, inclusive, a inelegibilidade do ex-Prefeito.

106  
f. 106



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

107h

## CONCLUSÃO

Ante todos os elementos analisados, este relator conclui **opinando pela reprovação das contas de 2017 da Prefeitura Municipal**, nos termos do julgamento do TCESP e, em consequência, encaminha a minuta que segue do parecer e do projeto de decreto legislativo no mesmo sentido, à deliberação da CPFOE.

Em atendimento à orientação da Procuradoria, opina pela concessão de 15 (quinze) dias corridos de prazo para que o processado tome conhecimento dos termos deste parecer do relator e das minutas retro mencionadas e, assim, possa elaborar os termos de sua defesa oral perante o Plenário, em reunião a ser designada pelo Presidente da Câmara em data posterior ao citado prazo.

Sendo o que, por imperativo do dever, nos cabe submeter à essa CPFOE, com renovação de nossos protestos de acatamento e respeito.

Santa Bárbara D'Oeste, 05 de março de 2024.

  
**ISAC SORRILLO**  
Relator



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### **MINUTA DO PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA**

(art. 41 e demais da Seção XIV do Regimento Interno)

**Ref.: Projeto de Decreto-Legislativo de julgamento das  
contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara  
d'Oeste do exercício de 2017.**

**Ementa: “Reprova as contas da Prefeitura Municipal  
de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de  
2017”**

#### **I – Relatório**

**(art. 41, § 1º, I, do Regimento Interno)**

1 – Trata-se da análise do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo TC-006885/989/16, que opinou pela reprovação das contas municipais do exercício de 2017.

2 – Nos termos do parecer do relator Vereador ISAC SORRILLO, emitido nos autos do processo administrativo nº 1733/2023, em que se ofereceu ampla defesa ao ex-Prefeito Municipal DENIS ANDIA, acolhido pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, entendemos que a matéria está apta a julgamento pelo Plenário desta Câmara Municipal, por meio do projeto de Decreto-Legislativo que segue anexo a este parecer.

#### **II – Voto da Relatoria**

**(art. 41, § 1º, 2, do Regimento Interno)**

Parecer favorável pela aprovação do Decreto-Legislativo que reprova as contas anuais da Prefeitura Municipal no exercício de 2017.

#### **III – Decisão**

**(art. 41, § 1º, 3, do Regimento Interno)**

Parecer favorável da Comissão, sem mais justificativas.

Sala de Reuniões, 07 de março de 2024

**ISAC GARCIA SORRILLO**

- Relator -

**CELSO ÁVILA**

- Membro -

**ARNALDO DA SILVA ALVES**

- Presidente -



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### MINUTA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº XX/2024

“Reprova as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2017.”

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2017, nos termos do parecer desfavorável a aprovação das contas, emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-006885/989/16.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Tancredo Neves, 07 de março de 2024.

**ISAC GARCIA SORRILLO**

- Relator -

**CELSO ÁVILA**

- Membro -

**ARNALDO DA SILVA ALVES**

- Presidente -



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de Decreto Legislativo tem como fundamento o artigo 10, da Lei Orgânica Municipal e as disposições do Regimento Interno da Câmara, no sentido de julgamentos das contas da Prefeitura Municipal por esta Casa de Leis.

Assim, tendo em vista o parecer desfavorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no bojo do processo TC-006885/989/16, bem como a análise empreendida pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, em processo administrativo em que se garantiu a ampla defesa ao ex-Prefeito Municipal DENIS ANDIA, outra não deve ser a conclusão senão aquela que leva à reprovação das referidas contas do exercício financeiro de 2017, da Prefeitura Municipal.

Sendo assim, contamos com a colaboração de todos os Vereadores da Casa para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos da Lei.

Plenário Dr. Tancredo Neves, 07 de março de 2024.

**ISAC GARCIA SORRILLO**  
- Relator -

**CELSO ÁVILA**  
- Membro -

**ARNALDO DA SILVA ALVES**  
- Presidente -



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Autos n.: 1733/2023

Assunto: Julgamento das contas da Prefeitura Municipal – exercício 2017

### ATA DE REUNIÃO

Em 07 de março de 2024, às 15:00h, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia -CPFOE. A Comissão analisou o parecer do relator vereador Isac Sorrillo (fls. 102/107), a minuta do parecer da CPFOE (fl. 108) que deverá instruir a minuta do Projeto de Decreto Legislativo (fls. 109/110), no processo legislativo próprio. Assim, a CPFOE decidiu por aprovar o parecer do relator como motivação de seu parecer, na forma de minuta do parecer da CPFOE e do Projeto de Decreto Legislativo que também são aprovados. Em atendimento à orientação do relator, deliberou conceder ao ex-Prefeito Municipal 10 (dez) dias para tomar conhecimento dos termos do que consta nestes autos, com o intuito de proporcionar-lhes tempo e elementos para defesa oral diante do Plenário, em reunião camarária a ser definida pelo Presidente da Câmara, com notificação anterior à sua realização ao ex-Prefeito Municipal. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, saindo cientes todos os presentes. Eu, HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES,  secretariei, digitei e subscrevo.

  
**ARNALDO ALVES**  
Presidente da CPFOE

  
**CELSO AVILA**  
Membro da CPFOE

**ISAC SORRILLO**  
Relator da CPFOE



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste  
"Palácio 15 de Junho"



Ofício nº 216/2024 - GPC/DL - hmg

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de março de 2024.

Ilustríssima Advogada,

Por ordem da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia, encaminho do processo administrativo nº 1733/2023, que concluiu pela reprovação das contas de 2017 da Prefeitura Municipal, nos termos do julgamento do TCESP do processo TC 006885/989/16, bem como o Projeto de Decreto-Legislativo no mesmo sentido.

Em adendo, notifico V.S.as. quanto ao decidido pela citada Comissão, na reunião de 07.03.2024, especialmente no que se refere à concessão de 10 (dez) dias de prazo, tomem conhecimento dos termos retro mencionados, para que assim, possam elaborar os termos de sua defesa oral perante o Plenário, em reunião a ser designada pelo Presidente da Câmara, em data posterior ao citado prazo.

Atenciosamente,

**ARNALDO DA SILVA ALVES**

- Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia -

**DR.<sup>a</sup> JULIANA RODRIGUES ZAMBONI**  
Rua Pará, nº 50 – Conj. 13 – Consolação  
CEP: 01243-020 – São Paulo/SP  
[juliana.r@ferreiranelto.adv.br](mailto:juliana.r@ferreiranelto.adv.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=J7E561JS860D5HD1>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: J7E5-61JS-860D-5HD1**



**ARNALDO ALVES**

Vereador

Assinado em 08/03/2024, às 12:18:04

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: J7E5-61JS-860D-5HD1

 Imprimir  Fechar**De:** dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br**Data:** Fri, 8 Mar 2024 16:22:31 -0300**Para:** juliana.r@ferreiranetto.adv.br**Assunto:** Notificação contas das contas da prefeitura municipal de Santa Bárbara d'Oeste - 2017**Anexos:** Ofício nº 216-2024.pdf, PA 1733-23 - 01-111.pdf, PDL nº 02-2024.pdf

---

Boa tarde

Encaminho, em anexo, cópia do processo administrativo nº 1733/2023, que concluiu pela reprovação das contas de 2017 da Prefeitura Municipal, nos termos do julgamento do TCESP do processo TC 006885/989/16, bem como o Projeto de Decreto-Legislativo no mesmo sentido

At.te.

Henrique Macedo Guimarães  
Diretoria Legislativa  
Câmara Municipal de Santa Barbara d'Oeste  
(19) 3459-8900 - ramal 278

 Imprimir  Fechar

**De:** Juliana Zamboni - Ferreira Netto  
Advogados (juliana.r@ferreiranetto.adv.br)

**Data:** Mon, 11 Mar 2024 13:56:58 +0000

**Para:** dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br

**Assunto:** Lida: Notificação contas das contas da prefeitura municipal de Santa Bárbara d'Oeste - 2017

---

A sua mensagem:

Para: Juliana Zamboni - Ferreira Netto Advogados

Assunto: Notificação contas das contas da prefeitura municipal de Santa Bárbara d'Oeste - 2017

Enviado: sexta-feira, 8 de março de 2024 16:22:31 (UTC-03:00) Brasilia

foi lida em: segunda-feira, 11 de março de 2024 10:56:28 (UTC-03:00) Brasilia.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### COMUNICAÇÃO INTERNA DIRETORIA LEGISLATIVA Nº 04/2024

De: Diretoria Legislativa  
Para: Vereadores

Passamos para conhecimento, cópia do processo administrativo nº 1733/2023, em PDF no diretório “público” de cada vereador, referente as contas do prefeito municipal do exercício de 2017, que resultou no Projeto de Decreto-Legislativo nº 02/2024 que: “Reprova as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, relativas ao exercício de 2017”.

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de março de 2024.

  
**HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES**  
-Diretor Legislativo-



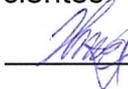
# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Autos n.: 1733/2023

Assunto: Julgamento das contas da Prefeitura Municipal – exercício 2017

### ATA DE REUNIÃO

Em 21 de março de 2024, às 15:30h, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia - CPFOE. A Comissão analisou a notificação da advogada do ex-prefeito municipal Denis Andia (fl. 112) e ciência aos vereadores (fl. 116), sobre o conteúdo do presente processo, deliberou a CPFOE registrar o término da fase instrutória e encaminhar o processo ao Presidente da Câmara para designação de reunião camarária de julgamento das contas. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, saindo cientes todos os presentes. Eu, HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES,  secretariei, digitei e subscrevo.

  
**ARNALDO ALVES**  
Presidente da CPFOE

  
**CELSO ÁVILA**  
Membro da CPFOE

  
**ISAC SORRILLO**  
Relator da CPFOE



1184



# Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

**Despacho da Diretoria Legislativa:**

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho o Processo Administrativo nº 1733/2023, relativo às contas do Poder Executivo, exercício de 2017, para continuidade.

Santa Bárbara d'Oeste, 21 de março de 2024.

**HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES**  
Diretor Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=C105W4883798Z1Y7>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: C105-W488-3798-Z1Y7**



**Henrique Macedo Guimarães**

Diretoria Legislativa

Assinado em 21/03/2024, às 16:13:07

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: C105-W488-3798-Z1Y7



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PRESIDÊNCIA



120h

PROCESSO Nº 1733/2023

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Considerando a convocação para a primeira Reunião Extraordinária marcada para o dia 22 de abril de 2024 às 18:00, encaminho para a Diretoria Legislativa para continuidade e dar ciência à defesa do ex-prefeito municipal .

Santa Bárbara d'Oeste, 8 de abril de 2024.

**PAULO MONARO**  
Presidente da Câmara Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: Z80A-X2UH-246F-80KT



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



1214

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z80AX2UH246F80KT>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: Z80A-X2UH-246F-80KT**



**PAULO MONARO**

Vereador - Presidente

Assinado em 08/04/2024, às 14:49:00

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: Z80A-X2UH-246F-80KT

**Ata da 11ª Reunião Ordinária, de 02 de abril de 2024**

e vinte e dois minutos, com o retorno do Presidente Paulo César Monaro.

<p><b>2) PROJETO DE LEI Nº 69/2022-</b>          “Institui o dia do Desapego Consciente, que consiste em receber doações de materiais reutilizáveis, promovendo a correta destinação final e dá outras providências”. <b>Autoria:</b> Ver. Eliel Miranda.</p>	<p><b>APROVADO</b></p>	<p>16 (dezesseis) votos favoráveis e 02 (duas) ausências: Celso Luís de Ávila Bueno e Elton Aparecido Cezaretti</p>
<p><b>3) EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 69/2023 -</b>          Suprime o artigo 4º e altera a redação do artigo 5º do projeto de Lei nº 69/2022.” <b>Autoria:</b> Comissão Permanente de Justiça e Redação</p>	<p><b>APROVADA</b></p>	<p>16 (dezesseis) votos favoráveis e 02 (duas) ausências: Celso Luís de Ávila Bueno e Elton Aparecido Cezaretti</p>
<p><b>4) PROJETO DE LEI Nº 118/2023 -</b> “Cria o Programa de Capacitação e amparo psicológico as mães ou tutores legais de Portadores de Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências”. <b>Autoria:</b> Ver. Eliel Miranda</p>	<p><b>APROVADO</b></p>	<p>16 (dezesseis) votos favoráveis e 02 (duas) ausências: Celso Luís de Ávila Bueno e Elton Aparecido Cezaretti</p>

Às dezenove horas e quarenta e dois minutos, o Presidente Paulo César Monaro, conforme termos do artigo 32, inciso I, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 73, do Regimento Interno, convocou os parlamentares para a 1ª Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia vinte e dois de abril, segunda-feira, às dezoito horas. Destina-se a citada reunião para a deliberação da seguinte matéria: Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2024: “Reprova as contas da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, relativas ao exercício de 2017”, de autoria da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Economia. Logo em seguida o mesmo solicitou ainda a prorrogação d sessão por mais duas horas.

<p><b>5) PROJETO DE LEI Nº 51/2023</b>          - “Dispõe sobre a proibição de eventos/ comércios que promovam doação de animais por meio de sorteio, brindes, rifas no âmbi-</p>	<p><b>APROVADO</b></p>	<p><b>09</b> (nove) votos <b>favo- ráveis. 07</b> (sete) votos <b>contrários:</b> Antonio Carlos Ribeiro, Edison Carlos Bortolucci Jú-</p>
---	------------------------	--



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste  
"Palácio 15 de Junho"



123h

Ofício nº 287/2024 - GPC/DL - hmg

Santa Bárbara d'Oeste, 03 de abril de 2024.

Ilustríssima Advogada,

Nos termos do artigo 32, inciso I, da Lei Orgânica do Município e artigo 73, do Regimento Interno, fica Vossa Senhoria convocada para a 1ª Reunião Extraordinária de 2024, a realizar-se, no dia 22 (vinte e dois) de abril do corrente ano, às 18 horas.

Destina-se a citada Reunião, com base no artigo 10, XIV, da Lei Orgânica Municipal, à apreciação das Contas Anuais do Município, Exercício 2017, através do Processo TC-006885/989/16.

Ressaltamos que, será concedido a Vossa Senhoria tempo para apresentação de Defesa Prévia em analogia ao Artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67.

Atenciosamente,

**PAULO MONARO**  
-Presidente-

À advogada  
**DR.ª JULIANA RODRIGUES ZAMBONI**  
Rua Pará, nº 50 – Conj. 13 – Consolação  
CEP: 01243-020 – São Paulo/SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



1241

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=JG094ECYGT3JGYXH>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: JG09-4ECY-GT3J-GYXH**



**PAULO MONARO**  
Vereador - Presidente

Assinado em 03/04/2024, às 17:43:01

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: JG09-4ECY-GT3J-GYXH

 Imprimir  Fechar

**De:** dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br  
**Para:** juliana.r@ferreiranetto.adv.br  
**Assunto:** Reunião Extraordinária - contas 2017  
**Anexos:** Ofício 287-2024.pdf

**Data:** Wed, 3 Apr 2024 17:52:47 -0300

---

Boa tarde Dr.<sup>a</sup> Juliana.

Segue, em anexo, ofício convocando-a para Reunião Extraordinária de 2024, a realizar-se, no dia 22 (vinte e dois) de abril do corrente ano, às 18 horas. Destina-se a citada Reunião, com base no artigo 10, XIV, da Lei Orgânica Municipal, à apreciação das Contas Anuais do Município, Exercício 2017, através do Processo TC-006885/989/16.

At.te.

Henrique Macedo Guimarães  
Diretoria Legislativa  
Câmara Municipal de Santa Barbara d'Oeste  
(19) 3459-8900 - ramal 278



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D' OESTE/SP.**

**Ref.: PROCESSO ADM nº 1733/2023**  
**Contas Anuais do Exercício de 2017**  
*Município de Santa Bárbara d'Oeste*

**DENIS EDUARDO ANDIA**, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste nos mandatos de 2013/2016 e 2017/2020, representado por seus procuradores que ao final subscrevem vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, apresentar o quanto segue:

De início, vale lembrar que o Decreto Legislativo de Reprovação das Contas do Exercício de 2016 está com seus efeitos suspensos, mediante ordem judicial no processo de nº 1002050-95.2024.8.26.0533.

<b>PROTOCOLADO</b> <b>02606/2024</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE</b>	
	<b>DATA: 17/04/2024</b>	
	<b>HORA: 17:21</b>	
	Diversos Nº 168/2024 Autoria: Advogados Ferreira Netto Assunto: Requer a suspensão do julgamento das contas da prefeitura municipal de 2017. Chave: C6083	

Desta forma e mediante argumentos que serão expostos a seguir, entendemos pela necessidade de paralisação dos presentes autos de julgamento por esta Câmara das Contas Municipais de 2017, para que seja seguido o devido processo legal e a ordem cronológica dos exercícios, sem que haja prejuízos no processamento da matéria, vejamos:

O procedimento e os requisitos intrínsecos do julgamento das aludidas contas pelo Poder Legislativo Municipal devem ser disciplinados no respectivo Regimento Interno, conforme elucida Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> acerca do tema:

*“O Regimento Interno é o regulamento da Câmara; não é lei. É ato administrativo-normativo, como são os demais regulamentos, com a só particularidade de se destinar a regular os trabalhos da Edilidade. O Regimento deve ser posto em vigor por resolução do Plenário, promulgada e publicada pelo presidente.*

(...)

*Como ato regulamentar, o Regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da lei orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e*

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, em “Direito Municipal Brasileiro”, 17ª edição, Malheiros Editores, página 700.

os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da Presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. A função do Regimento Interno não é compor o órgão legislativo do Município; é reger-lhe os trabalhos. Toda disposição que refugir desse âmbito deve ser evitada no Regimento, por inválida.”

Logo, tendo em vista que o procedimento de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara de Vereadores é matéria *interna corporis* desta, as mesmas devem ser solucionadas à luz da legislação interna desta casa.

Ocorre que, conforme vemos do excerto abaixo, o Regimento Interno desta Egrégia Câmara é omissivo e conciso sobre a matéria ora narrada:

**CAPÍTULO VII**

**Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa**

**ARTIGO 149** – *As contas apresentadas pelo Prefeito, que abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo,*

*deverão dar entrada no Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do exercício seguinte.*

**Parágrafo único** - *A Mesa Diretora prestará contas dos gastos mensalmente através do Portal da Transparência. (Parágrafo incluído pela Resolução nº 02, de 2016).*

**ARTIGO 150** - *Recebido o parecer do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, que terá o prazo de 30 dias para emitir parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo.*

**ARTIGO 151** - *Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte dessas contas, será todo processo, ou parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Justiça e Redação, para que indique as providências a serem tomadas pela Câmara.*

**Parágrafo único** - *A rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.*

Ou seja, Excelências, não há qualquer menção quanto ao procedimento adotado pela casa no julgamento das Contas Municipais.

Assim, não se pode negar o uso de legislação correlata e de situações análogas, além da jurisprudência, costumes e normas infralegais, de maneira hierárquica, obviamente.

Não é à toa que esta própria casa se utiliza do Decreto-Lei n° 201/67, como vemos de diversos documentos enviados ao peticionante, como vemos:

Ressaltamos que, será concedido a Vossa Senhoria tempo para apresentação de Defesa Prévia em analogia ao Artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67.

Porém, esta utilização análoga não traduz fielmente a situação de julgamento das Contas, em comento, posto que versa sobre o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, na qual há uma infração, uma denúncia e os atos são demasiadamente diversos.

Neste diapasão, cabe destacar que há de ser seguida uma ordem cronológica de julgamento das Contas, inclusive para que os nobres membros da Comissão e os Ilustres Vereadores desta casa possam realizar uma comparação de melhora entre aos exercícios pretéritos para que tirem as suas conclusões sobre os atos do gestor.

Com isso, e considerando que foram suspensos os efeitos do Decreto Legislativo n.º 25/2023, de 01 de dezembro de 2023 da Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, mediante decisão judicial liminar nos autos do processo n° 1002050-95.2024.8.26.0533, na qual, inclusive, esta E. Câmara já fora

notificada, há que se considerar a suspensão do atual Processo Administrativo nº 1733/2023, que trata do julgamento das Contas de 2017 até que sejam novamente julgadas as Contas antecedentes de 2016, justificando-se tal pretensão pelo narrado supra.

Além disso, cabe exemplificar que o Requerente, em sede do Julgamento de Recurso no processo de Reexame das Contas municipais de Santa Bárbara D'Oeste do exercício de 2020, ao lhe ser dada a oportunidade de defesa com Sustentação Oral perante o Pleno do Tribunal de Contas de São Paulo, conseguiu reverter o julgamento para o Parecer Favorável das Contas pois foi capaz de demonstrar e esclarecer, através de sua explanação oral, diversos pontos dúbios e controversos sobre a matéria, inclusive se utilizando de comparativos com demais exercícios deixando o Conselheiro Relator Dr. Antonio Roque Citadini convencido da regularidade das Contas municipais.

A critério de exemplo, cabe demonstrar que o exercício de 2017 foi primordial para a evolução das contas públicas municipais em todos os aspectos.

Em levantamento dos dados da execução orçamentário e financeira do exercício de 2018 em diante, verifica-se uma expressiva evolução das receitas orçamentárias, despesas orçamentárias, empenhos globais, restos a pagar e contas a pagar. Tudo resultado do trabalho realizado pelo gestor nos exercícios anteriores, visto que, como dito anteriormente em sua defesa e, inclusive, pelo Sr. Antônio Geraldo Scalzitti D'Andréa em sua oitiva, os frutos do trabalho são vistos posteriormente e não no ano de seus feitos.

Senão vejamos:

**A – Aspectos da Receita Orçamentária:**

<b>Quadro 1 - Evolução da Receita Arrecadada</b>		
Exercício	Valores (R\$)	Evolução
2017	501.082.040,17	----
2018	538.295.988,16	7,43%
2019	585.772.621,24	8,82

Dados: SICONFI/STN - <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

<b>Quadro 2 - Análise da Receita Prevista X Arrecadada</b>				
Exercício	Previsão R\$	Arrecadação R\$	Resultado R\$	
2017	571.183.516,00	501.082.040,17	-	----
			70.101.475,83	
2018	569.084.099,00	538.295.988,16	-	56,08%
			30.788.110,84	
2019	579.953.800,00	585.772.621,24	+ 5.818.821,24	118,90%

Dados: SICONFI/STN - <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

A análise demonstra os esforços do Município frente a efetiva arrecadação das receitas públicas, no “Quadro 1 - Evolução da Receita Arrecadada”, que **houve um aumento da arrecadação de 7,43% entre os anos de 2017 e 2018** e de 8,82% entre os anos de 2018 e 2019, portanto **uma evolução positiva na receita do Município** de Santa Barbara D. Oeste.

No que refere ao “Quadro 2 - Análise da Receita Prevista X Arrecadada”, observa-se que **teve uma variação positiva de**

**56,08% entre os anos de 2017 e 2018** e de 118,90% entre os anos de 2018 e 2019, sobre a previsão e a real arrecadação do Município.

A gestão eficaz das receitas do Município visa a cumprir os preceitos constitucionais e otimizar a arrecadação que pode ser implementada gradativamente, porém exige medidas concretas e efetivas.

Diante do exposto, reitera-se que o respeito à ordem cronológica do julgamento das contas é essencial ao cumprimento da premissa basilar do amplo direito de defesa do Prefeito, uma vez que o próprio egrégio Tribunal de Contas do Estado assim o faz. A aprovação das contas da prefeitura no ano de 2020, pelo TCE, demonstra a relevância do respeito à cronologia como instrumento de construção de uma defesa pautada na interrelação dos anos consequentes.

Assim, entendemos que um novo julgamento das Contas de 2016 pode alterar o julgamento das Contas de 2017, motivo pelo qual suplica o peticionante que o procedimento de julgamento das Contas de 2017 também seja suspenso até que se resolva o imbróglio das Contas precedentes de 2016.

Portanto, requer que o Processo Administrativo nº 733/2023, que trata do julgamento das Contas de 2017 seja



suspensão temporariamente, até que sejam novamente julgadas as Contas antecedentes de 2016.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 17 de abril de 2024.

JULIANA RODRIGUES ZAMBONI:369657968 80  
Assinado de forma digital por JULIANA RODRIGUES ZAMBONI:36965796880  
Dados: 2024.04.17 16:59:12 -03'00'

**JULIANA RODRIGUES ZAMBONI**  
*OAB SP nº 424.545/SP*

 Imprimir  Fechar

**De:** Juliana Zamboni - Ferreira Netto  
Advogados (juliana.r@ferreiranetto.adv.br) **Data:** Wed, 17 Apr 2024 20:11:17 +0000

**Para:** dirlegislativa@camarasantabarbara.sp.gov.br

**Cc:** José Américo - Ferreira Netto Advogados

**Assunto:** Pedido ref. Contas anuais de 2017 do ex-prefeito Denis Andia - Processo Adm. 1733/2023

**Anexos:** image001.png, PROC 1733\_2023 - PEDIDO SOBRESTAMENTO CONTAS 2017\_assinado.pdf

---

Prezados, boa tarde!

Venho por meio deste encaminhar Pedido anexo referente às Contas de 2017 do ex-prefeito Denis Andia - Processo Adm. 1733/2023.

Desde já agradeço a atenção e recebimento deste.

Ficamos à disposição.

Att.,

**Juliana Zamboni - Advogada**  
**Ferreira Netto Advogados**  
Rua Pará, nº 50 – cj. 13 – Higienópolis  
(11) 2594-8050





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 2606/2024

**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA**

CIENTE. À Procuradoria para análise e parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de abril de 2024.

**PAULO MONARO**  
Presidente da Câmara Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 7487-37CX-5WM0-TF05



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=748737CX5WM0TF05>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 7487-37CX-5WM0-TF05**



**PAULO MONARO**  
Vereador - Presidente

Assinado em 18/04/2024, às 11:10:55

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 7487-37CX-5WM0-TF05



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

PROCURADORIA

**Parecer 82/2024**

**PROCESSO:** 2606/2024

**INTERESSADO:** DÊNIS EDUARDO ANDIA

**ASSUNTO:** requerimento de advogado de defesa – suspensão do processo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de 2017.

### **PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vossa Excelência encaminha para parecer jurídico o requerimento apresentado pela advogada de defesa do ex-Prefeito Municipal DÊNIS ANDIA, para suspensão do processo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal, do exercício de 2017, “até que sejam novamente julgadas as contas antecedentes de 2016”.

2. Relatado.

3. A defesa do ex-Prefeito Municipal pretende a suspensão do andamento do processo administrativo n. 1733/2023, que trata do julgamento das contas da Prefeitura Municipal do ano de 2017.

4. Os argumentos expendidos para o pretendido, foram os seguintes:

a) o Decreto Legislativo 25/2023, que reprovou as contas da Prefeitura Municipal do ano de 2016, teve seus efeitos suspensos pelo Poder Judiciário em sede de antecipação de tutela;

b) em consequência, as contas de 2017 devem ser também suspensas no seu andamento, para se observar a ordem cronológica dos exercícios no julgamento pela Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

- c) a aplicação analógica do Decreto-Lei 201/1967, pela Câmara Municipal, no julgamento de contas da Prefeitura Municipal, “não traduz fielmente a situação de julgamento das Contas”, sendo um procedimento diverso;
- d) é necessário se observar uma ordem cronológica no julgamento das contas pela Câmara Municipal para que os vereadores possam comparar a melhora na evolução dos exercícios financeiros da Prefeitura Municipal;
- e) o ex-Prefeito Municipal conseguiu reverter o julgamento das contas da Prefeitura Municipal, do exercício de 2020, em sustentação oral no TCESP, demonstrando ao julgador “diversos pontos dúbios e controversos sobre a matéria” e “comparativos com demais exercícios”;
- f) o exercício de 2017 foi primordial para a evolução das contas públicas municipais;
- g) o exercício de 2018 refletiu a melhora das contas públicas, como resultado do bom trabalho do gestor;
- h) houve evolução positiva na receita do Município de 2017 a 2019, comprovando a “gestão eficaz”;
- i) o “respeito à ordem cronológica do julgamento das contas é essencial ao cumprimento da premissa basilar do amplo direito de defesa do Prefeito, uma vez que o próprio egrégio Tribunal de Contas do Estado assim o faz”;
- j) um novo julgamento das contas de 2016 pode alterar o julgamento das contas de 2017.

5. Em relação ao primeiro argumento, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, no processo 1002050-95.2024.8.26.0533, deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão dos efeitos do Decreto-Legislativo 25/2023, mas mantendo hígido o processo de julgamento das contas de 2017, uma vez que “o autor não teve seus direitos constitucionais violados nesse procedimento”.

191  
h



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

6. Portanto, o processo de julgamento das contas de 2017 encontra-se juridicamente apto a julgamento pelo plenário, em reunião camarária designada para 22 de abril de 2024, às 18:00h, onde o ex-Prefeito Municipal, caso queira, poderá comparecer ou ser representado por seu advogado para apresentar sua defesa oral.

7. O argumento de que a Câmara Municipal não deve observar o procedimento do Decreto-Lei 201/1967 foi respondido noutras oportunidades à defesa do ex-Prefeito Municipal e ora se reitera: o procedimento de apuração de infração político-administrativa é adotado pela Câmara Municipal, de forma analógica, nos julgamentos das contas municipais há muito tempo, pois é o procedimento mais garantista que existe.

8. Ou seja, não há sentido a defesa questionar a aplicação analógica do referido procedimento, pois ele é o que oferece ao processado maiores oportunidades de exercício do direito constitucional da ampla defesa e contraditório, justamente porque é o instrumento que pode resultar na perda do mandato político, bem jurídico maior do agente político.

9. Logo, no julgamento de contas municipais com parecer do TCESP pela rejeição, há razão para se aplicar analogicamente o referido procedimento, diante da inexistência de um procedimento específico, pois a legislação eleitoral prevê como uma hipótese de inelegibilidade a rejeição de contas.

10. A possibilidade de inelegibilidade por rejeição de contas é, portanto, a hipótese assemelhada à perda do mandato, por isso a aplicação analógica do procedimento.

11. Em relação ao argumento de que se deve observar uma ordem cronológica dos exercícios financeiros no julgamento das contas municipais,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 01A0-NS17-B20F-8Y38

1921



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

PROCURADORIA

também não se sustenta, uma vez que a referida ordem cronológica é uma circunstância fática no julgamento das contas no TCESP, que é entidade que procede um julgamento técnico, não se confundindo com o julgamento político realizado sobre as contas municipais pela Câmara Municipal.

12. Em pesquisa no "site" do TCESP, se constata que as contas anuais de 2013 foram julgadas em 20.10.2015; as de 2014, em 13.09.2016; as de 2015, em 20.03.2019; as de 2016, em 11.12.2018; as de 2017, em 03.12.2019; as de 2018, em 01.09.2020; as de 2019, em 26.10.2021 e as de 2020, em 08.11.2022.

13. Assim, apesar de uma ordem cronológica na maioria das contas, as de 2015 não a observou, justamente porque o ex-Prefeito Municipal exerceu nelas o direito de recurso.

14. A ilação de que a observância de uma ordem cronológica pela Câmara Municipal no julgamento das contas, com a suspensão do processo de julgamento das contas de 2017, seria essencial para garantir a ampla defesa do ex-Prefeito Municipal não se sustenta, pois, no julgamento político, procedido exclusivamente pelos Vereadores, são considerados aspectos de gestão administrativo-política, como também de relacionamento institucional entre os Poderes municipais, que são corporificados no voto em plenário e não essencialmente nos aspectos técnicos objeto do julgamento pelo TCESP, resultando no parecer pela rejeição das contas municipais.

15. Noutros termos, é irrelevante para o voto do Vereador a ordem cronológica dos julgamentos das contas municipais no TCESP.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 01A0-NS17-B20F-8Y38

943h



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

16. A alegada melhoria da gestão municipal nos anos de 2017, 2018 e 2019 poderá ser explorada pelo ex-Prefeito Municipal ou sua advogada, na defesa oral diante do plenário, no dia 22.04.2024, a partir das 18:00h.

17. O que a defesa pretende é que a Câmara Municipal atenda o pedido que o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste não acolheu na ação judicial, justamente porque também não vislumbrou prejuízo à ampla defesa a continuidade do processo de julgamento das contas de 2017.

18. Quanto ao processo judicial das contas de 2016, o juiz antecipou a tutela apenas para suspender os efeitos do Decreto Legislativo 25/2023, justamente porque será no julgamento do mérito que a questão principal (se foi ou não garantida a ampla defesa ao ex-Prefeito Municipal na reunião de julgamento de tais contas) será analisada.

19. Caso o julgamento de mérito da ação seja no sentido de anulação da reunião camarária de julgamento das contas de 2016, caberá à Câmara Municipal tão somente realizar nova reunião camarária para novo julgamento, preservados os atos anteriores do processo.

20. Diante do exposto, orienta-se o indeferimento do requerimento, com ciência aos Vereadores e ao requerente.

Este é o parecer.

Procuradoria, 18 de abril de 2024

**RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA CONSOLETTI**  
Procurador chefe

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 01A0-NS17-B20F-8Y38



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=01A0NS17B20F8Y38>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 01A0-NS17-B20F-8Y38**



**Raul Miguel Freitas de Oliveira Consoletti**

Procuradoria

Assinado em 19/04/2024, às 11:51:39

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 01A0-NS17-B20F-8Y38



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 2606/2024

**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA**

INDEFERIDO. Considerando Parecer Jurídico nº 82/2024 - RMFOC constante às fls. 14-19, à Diretoria Legislativa para que encaminhe a ciência de todos os vereadores e ao requerente.

Santa Bárbara d'Oeste, 19 de abril de 2024.

**PAULO MONARO**  
Presidente da Câmara Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: J8WR-205P-3008-15NN



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



146/4

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=J8WR205P300815NN>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: J8WR-205P-3008-15NN**



**PAULO MONARO**  
Vereador - Presidente

Assinado em 19/04/2024, às 14:42:55

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: J8WR-205P-3008-15NN



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste  
"Palácio 15 de Junho"

Ofício nº 332/2024 - GPC/DL - hmg

Santa Bárbara d'Oeste, 19 de abril de 2024.

Ilustríssima Advogada,

Informo que a solicitação de suspensão do procedimento de julgamento das contas municipais de 2017, foi indeferido, sendo mantida a 1ª Reunião Extraordinária de 2024, a realizar-se, no dia 22 (vinte e dois) de abril do corrente ano, às 18 horas.

Atenciosamente,

**PAULO MONARO**

- Presidente -

À advogada  
**DR.<sup>a</sup> JULIANA RODRIGUES ZAMBONI**  
Rua Pará, nº 50 – Conj. 13 – Consolação  
CEP: 01243-020 – São Paulo/SP  
[juliana.r@ferreiranelto.adv.br](mailto:juliana.r@ferreiranelto.adv.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



148 h

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=WG97A13EU8S09ZG4>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: WG97-A13E-U8S0-9ZG4**



**PAULO MONARO**

Vereador - Presidente

Assinado em 19/04/2024, às 15:31:48

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° - CHAVE: WG97-A13E-U8S0-9ZG4